UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO FACULDADE DE DIREITO

Amanda Vivian

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS: FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Casca

Amanda Vivian

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS: FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Casca

2020

Dedico o presente trabalho à minha família pessoas ímpares e fonte de coragem e incentivo constante, sem as quais a concretização do presente estudo não seria possível.

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me proporcionou a força necessária para que meus passos me levassem até aqui.

Agradeço aos meus pais, assim como a toda a minha família, por todo o carinho, a dedicação e o apoio que sempre tiveram comigo.

Agradeço aos meus amigos e colegas, pessoas admiráveis que tornaram meus dias mais alegres e minhas preocupações menores, que enfrentaram momentos de alegria e dificuldades comigo, que sempre me ajudaram e me acompanharam nessa jornada da faculdade.

Agradeço à minha professora e orientadora, Me. Nadya, por toda a dedicação, paciência e carinho durante toda a pesquisa, e por todo conhecimento compartilhado ao longo dessa caminhada.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os envolvidos com o desenvolvimento desta pesquisa e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

"Nenhum animal sabe o que é felicidade ou lazer. Nenhum animal é livre. A vida de um animal é feita de miséria e escravidão. Será isso, apenas, a ordem natural das coisas? Será esta nossa terra tão pobre que não ofereça condições de vida decente aos seus habitantes? Não, camaradas, mil vezes não! [...] Esta é a mensagem que eu vos trago, camaradas: Revolução!"

RESUMO

O presente estudo visa analisar a possibilidade de reconhecer os animais não humanos como titulares de direitos subjetivos, tendo em vista a capacidade de sofrimento dos mesmos. Para tanto, objetiva-se analisar as leis que vigoram sobre o tema e as principais teorias que defendem a proteção animal, bem como fazer uma reflexão de como os animais não humanos vem sendo considerados pela legislação pátria e também pela sociedade no geral. O tema revela-se oportuno em face da fragilidade que os animais não humanos apresentam frente aos seres humanos e da impossibilidade de defesa por meios próprios, visto que há uma relação de interdependência existente entre as espécies. Utilizam-se os métodos hermenêutico e dialético para investigar o que a doutrina e a jurisprudência argumentam acerca do assunto, demonstrados pela proposta de reinterpretação de institutos jurídicos. Disso constata-se que, há a possibilidade dos animais não humanos serem reconhecidos como sujeitos de direitos, equiparados aos incapazes, tendo seus interesses representados em juízo, na medida em que a norma constitucional de vedação à crueldade permite realizar esse reconhecimento.

Palavras chave: Animais não humanos. Biocentrismo. Direito dos animais. Meio ambiente. Sujeitos de direito.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	. 10
2.1	A sustentabilidade como um novo paradigma para o direito	. 10
2.2	O meio ambiente na Constituição Federal	. 14
2.3	A visão constitucionalizada do animal não humano	. 20
3	O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	. 27
3.1	O antropocentrismo e o biocentrismo	. 27
3.2	A natureza jurídica dos animais não humanos no direito brasileiro	. 32
3.3	A proteção decorrente da penalização pelos maus-tratos	. 37
4	DIREITO ANIMAL: OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS	DE
	DIREITOS	. 45
4.1	Fundamentos do direito animal	. 45
4.2	A visão filosófica moderna em defesa dos animais não humanos	. 49
4.3	Animais não humanos como sujeitos de direito personificados	ou
	despersonificados	. 54
5	CONCLUSÃO	. 61
	REFERÊNCIAS	. 65

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a possibilidade de reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos, fundamentada na sua capacidade de sofrimento.

Justifica-se a escolha do tema baseando-se na fragilidade que os animais não humanos apresentam frente aos seres humanos, na impossibilidade de defesa por meios próprios e na expectativa desses animais terem uma vida digna, acreditando na relação de interdependência que existe entre as espécies. Verifica-se a relevância social da temática abordada, visto que o debate sobre o tratamento dado aos animais vem ganhando força e adentrando no mundo jurídico. Assim, na medida em que cresce a necessidade de preservação do meio ambiente ocorre, também, uma mobilização social acerca do assunto. Nesse contexto, o direito como instrumento responsável pelo controle e pacificação social, deve estabelecer normas de conduta que acompanhem a evolução da sociedade, e se adaptem aos valores sociais decorrentes.

Objetiva-se analisar a visão antropocêntrica que considera os animais não humanos como objetos, suscetíveis de apropriação, bem como debater sobre a natureza jurídica dos animais não humanos e verificar se os mesmos podem ser reconhecidos como novos sujeitos de direito. Ainda, descrever a respeito das maneiras jurídicas encontradas para a aplicação deste novo status jurídico.

Diante disso, percebe-se que tais seres vivos precisam ser tutelados pela legislação pátria, tendo seus direitos reconhecidos. Assim, indaga-se: existe a possibilidade jurídica de reconhecer os animais não humanos como titulares de direitos subjetivos, fundamentando-se na capacidade de sofrimento dos mesmos?

Para auxiliar na elucidação da problemática utiliza-se o método de procedimento monográfico, que possibilita o estudo de institutos. A forma de pesquisa adotada é a bibliográfica, por meio de exames de doutrinas clássicas e contemporâneas relacionadas ao assunto em tela. No tocante ao método de abordagem, adotam-se o hermenêutico, que compreende a interpretação de textos jurídicos, agregando o sentido obtido da leitura dos mesmos e, o método dialético para analisar as divergências doutrinárias em relação ao assunto em debate e sua aplicação diante das constantes modificações na sociedade.

Com o escopo de obter uma melhor sistematização dos temas apresentados e, consequente, compreensão do trabalho, a presente pesquisa segmenta-se em três capítulos, a saber: a proteção constitucional do meio ambiente; o tratamento jurídico dos animais não humanos; e direito animal: os animais não humanos como sujeitos de direitos.

Em um primeiro momento apresenta-se a sustentabilidade como um novo paradigma do direito envolvendo a construção de relações harmônicas entre o meio ambiente, o homem e o meio social resultando no desenvolvimento humano. Aborda-se a constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando o seu reconhecimento como direito fundamental. Ainda, analisa-se a proteção dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro que reconhece, em especial a vedação à crueldade e às práticas que possam pôr em risco a função ecológica da fauna.

No segundo capítulo são apresentados os argumentos filosóficos que consolidaram o antropocentrismo e com isso a crença da superioridade humana sobre os outros seres, e em contraponto, o biocentrismo que vem ganhando destaque atualmente. Aborda-se, também, a natureza jurídica dada aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o direito pátrio é concebido a partir de um viés antropocêntrico. Por fim, estuda-se a legislação nacional que defende uma adoção de práticas protetivas aos animais contra o livre arbítrio praticado pelos seres humanos.

No terceiro, e último, capítulo, examinam-se os fundamentos para garantir a consideração jurídica adequada aos animais não humanos, seja para atribuir-lhes a condição de sujeitos de direitos, seja para a elaboração de um novo estatuto jurídico próprio, diferente das coisas e das pessoas. Ainda, abordam-se as principais teorias de proteção dos direitos dos animais, formando uma base filosófica que justifica a proposta do presente estudo. Por fim, investiga-se a hipótese da possibilidade dos animais não humanos serem sujeitos de direitos subjetivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o reconhecimento de que são seres dotados de sensibilidade e capazes de experimentar a dor, bem como analisa-se a existência de interesses desses seres.

Entretanto, em vista do caráter complexo da mobilização em torno da proteção jurídica dos animais não humanos a presente pesquisa não tem o condão de esgotar a matéria, mas apenas fomentar a realização de mais estudos sobre a possibilidade dos animais não humanos serem considerados como sujeitos de direitos.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Estar vivo implica em agir e reagir sobre os lugares que estão ao nosso redor, esses locais são formados por seres vivos e matérias orgânicas e inorgânicas, essa seria a definição mais direta de meio ambiente, é o lugar onde a vida ganha forma e segue seu rumo. Assim, onde há seres vivos e interação deles com o meio que os circundam, há meio ambiente. Notase que sem o meio ambiente não há vida sendo assim, preservá-lo é um elemento chave da sobrevivência.

Com a evolução da sociedade o homem foi rapidamente degradando o meio ambiente e, a partir disso o assunto foi sendo discutido no âmbito internacional e consignado em tratados e convenções visto que a preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial. Em vista disso tem-se que a atuação do Estado é tida como fundamental para a preservação do meio ambiente seja referente ao controle e fiscalização das atividades deteriorantes, seja em relação a adoção de providências relacionadas a integração de políticas públicas ambientais.

Nesse contexto ocorreu a constitucionalização do meio ambiente para sua proteção e preservação, visando uma sadia qualidade de vida e a cautela com os recursos naturais. A proteção ambiental passa a ter grande importância sendo uma forma de garantir a sobrevivência da humanidade, onde todos passam a ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, atualmente, surge como uma das principais preocupações, emergida por meio do paradigma da sustentabilidade.

2.1 A sustentabilidade como um novo paradigma para o direito

A sustentabilidade abrange a formação de relações harmônicas entre meio ambiente, homem e meio social, resultando no avanço e crescimento humano. O reconhecimento da sustentabilidade como um direito tem o condão de estimular a superação da sua utilização apenas como uma prática discursiva, já que ser sustentável passará a ser uma prática obrigatória e não mais facultativa, e cujo o conteúdo será predisposto pelo Estado, através de suas leis, visando o seu valor maior que é a dignidade da pessoa humana.

A sustentabilidade busca garantir a vida, "é uma questão existencial, ela não está simplesmente relacionada à natureza, ao "verde", mas sim a toda uma relação entre o indivíduo e o ambiente a sua volta visto que há uma relação complementar entre ambos" (SOARES; CRUZ, 2012, p. 412).

Assim, a ideia de sustentabilidade "engrenou quando da fixação do termo desenvolvimento sustentável, fruto da compreensão de uma crise ambiental global". Esta compreensão percorreu uma longa caminhada até chegar ao sistema atual, suas origens foram sendo plantadas desde a década de 1950, quando a humanidade "descobriu a existência de um risco ambiental global: a poluição nuclear" (NASCIMENTO, 2012, p. 52).

O delineamento histórico da sustentabilidade decorre da criação do conceito de desenvolvimento sustentável, que emergiu da relação entre preservação do planeta e o atendimento das necessidades humanas, por meio do relatório Brundtland. Tal documento define o termo desenvolvimento como aquilo que "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades" (SARTORI; LATRÔNICO; CAMPOS, 2014, p. 3).

Após, em 1992, destaca-se que as Nações Unidas organizaram a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro, que foi considerada um grande impulso político na consolidação do direito ambiental, no sentido de avançar no "estabelecimento do princípio de que todos os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, vivendo em harmonia com a natureza" (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1448-1450).

Nesse sentido, a Conferência do Rio caracterizou o "marco teórico da mudança de paradigma na busca do desenvolvimento sustentável, que passaria a significar uma verdadeira política de ação humana", ou seja, encontrar alternativas para melhorar a qualidade de vida sempre levando em consideração a necessidade de compatibilizar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social¹. Deste ponto de vista, a conferência contribuiu para "maior conscientização dos danos ambientais, e suas consequências para a vida no planeta" (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1448-1450).

Assim, os debates que ocorreram na conferência do Rio em 1992, acrescentaram na noção de desenvolvimento, além do viés ambiental, uma dimensão social. E, nesta está contida a "eliminação e a redução da pobreza, que também é sustentabilidade e envolve a equidade social e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações (NASCIMENTO, 2012, p. 51).

Na sequência refere-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro, em 2012, que foi considerada como um impulso

^{1&}quot;Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer preço. A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento e a consequente preservação e recuperação do ambiente" (SOARES; CRUZ, 2012, p. 410).

político para a sustentabilidade, abrindo espaço para a discussão de governar para a sustentabilidade, promovendo uma "reflexão sobre a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável", bem como a erradicação da pobreza. "O documento final da declaração direciona-se no sentido de que o desenvolvimento sustentável se torna meio e a sustentabilidade, objetivo" (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1452).

Em essência, o desenvolvimento sustentável engloba diferentes aspectos da sociedade, buscando a proteção ambiental e a manutenção dos recursos naturais para alcançar a "prosperidade econômica e a igualdade para as atuais e futuras gerações". A noção de desenvolvimento sustentável tem progredido como um conceito integrador, ou seja, um "processo variável de mudança que busca como objetivo final, a sustentabilidade em si". Nesse contexto, a sustentabilidade apresenta-se como "capacidade de um sistema humano resistir ou se adaptar à mudanças, representada como uma meta. Portanto, para alcançar a sustentabilidade requer-se o desenvolvimento sustentável" (SARTORI, LATRÔNICO, CAMPOS, 2014, p. 3).

Desse modo, a sustentabilidade surge como um novo paradigma do direito com o intuito de redefinir conceitos no plano local, nacional, internacional e, em especial no transnacional². Isto quer dizer que "a conservação e a durabilidade são elementos que requerem a intervenção no sentido de estimular a proteção da sobrevivência, não apenas humana, mas de todo o ecossistema". Com isso, na tentativa de proteger as questões ambientais, os Estados, a sociedade e as organizações internacionais vêm realizando várias conferências internacionais que marcam "o início da autodefesa da sociedade, frente aos males que afetam a sua sobrevivência" (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1445-1456).

Vê-se que a sustentabilidade torna-se fundamental e o desenvolvimento sustentável se sustenta sob três objetivos:

[...] um econômico, como não poderia deixar de ser, já que é ele a própria sobrevivência da eficiência e do crescimento quantitativo; outro social-cultural que procura difundir uma limitação para a pobreza, como atuação repartidora dos ganhos, como um avanço democrático em busca da igualdade; e um terceiro que é propriamente o objetivo ecológico que consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais lato sensu), os quais servem de suporte para a vida dos seres humanos (BRAGA; CRUZ, 2009, p.16-17).

Na busca pela elucidação das questões ambientais, sociais e econômicas globais a sustentabilidade transforma-se em um direito, que "exigirá uma nova e ampliada concepção de

²"O ordenamento jurídico transnacional consiste em um sistema em que o direito que decorre de um ambiente político-jurídico transnacional deve ser moldado em princípios de sustentabilidade e solidariedade. Neste novo modelo de organização social é essencial que os princípios de uma formação humanista sejam atualizados ao modo como a humanidade se encontra na realidade" (CRUZ; SOARES, 2011, p. 65).

solidariedade, não somente quanto à sua alteração, mas como princípio jurídico gerador de obrigações aos indivíduos e ao Estado, e sobretudo, quanto à sua natureza e extensão" (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1459).

A percepção de que o ser humano está ameaçado como espécie, atribui relevância à ideia de desenvolvimento sustentável. Certamente, o maior medo da humanidade é o da "autodestruição pelo crescimento econômico desenfreado que devasta a natureza e acaba com os recursos naturais³". O modo de produção e consumo atual da sociedade "conduzem a um desastre, e é evidente que a economia está em constante conflito com os sistemas naturais do planeta" (NASCIMENTO, 2012, p.58).

Dessa forma, a sustentabilidade deve ser construída a partir de várias dimensões que abranjam as formas ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas, tendo como fundamento o meio ambiente. Na perspectiva jurídica, "todas estas dimensões apresentam identificação com a base em vários direitos fundamentais, incluídos aí o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, os direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos". É possível afirmar que pela importância na ordem política atual a sustentabilidade pode ser entendida como "impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica para as ciências" (SOARES; CRUZ, 2012, p. 410).

Como um novo paradigma, a sustentabilidade surge sendo um critério para a reconstrução da ordem econômica, com ela passa-se a ter "um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável, de organização social, modificando a estrutura e a organização do meio ambiente e da sociedade e possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e dignas" (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1460).

Nesta perspectiva vê-se que a sustentabilidade tornou-se uma noção que pressupõe a introdução de mudanças necessárias para que a vida da humanidade seja capaz de manter-se no tempo e no espaço. A sustentabilidade é a materialização do instinto de sobrevivência social e se baseia nos valores de solidariedade entre a atual e as futuras gerações. Deste modo, importante compreender a proteção jurídica do meio ambiente no ordenamento constitucional pátrio.

³Pode-se afirmar que "os riscos transnacionais decorrentes do agir moderno da sociedade, as crises ambientais, sociais e econômicas, somente serão possíveis de ser enfrentadas, se as sociedades democráticas conseguirem alcançar possibilidades de cidadania transnacional, que permitam o agir democrático, solidário e sustentável, e que não figuem presas às amarras da territorialidade estatal" (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1438).

2.2 O meio ambiente na Constituição Federal

Desde os primórdios que questões relativas à preservação do meio ambiente tem sido uma constante preocupação, entre o usar e preservar, e garantir a fruição do meio ambiente saudável às futuras gerações. Embora a fase de exploração dos recursos ambientais tenha continuado ao longo da história da humanidade, na sustentabilidade ecológica vislumbra-se a defesa do meio ambiente para que se mantenha a vida na terra. Assim, o meio ambiente tornouse a grande preocupação da humanidade nos últimos tempos, seja pelas modificações provocadas pela ação do homem na natureza, seja pela resposta que a natureza dá para essas ações.

Sustentabilidade, no sistema brasileiro, "é um princípio fundamental, com regras expressas, é também uma diretriz interpretativa vinculante que prescreve a intergeracional promoção do bem-estar" (FREITAS, 2018, p. 941). A partir de 1981, com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938), inaugurou-se uma nova fase, em que o meio ambiente passou a ser "objeto autônomo de tutela jurídica". Assim, começou a merecer "proteção legislativa por seu valor em si mesmo, e não pela importância que representa para outros direitos" (RODRIGUES, 2018, p. 102).

Diferentemente das Constituições⁴ anteriores a atual concedeu ao meio ambiente, que engloba os animais, um valor em si, inovando o ordenamento jurídico brasileiro. Foi a Constituição Federal de 1988 que propôs uma maior preocupação com o meio ambiente, elevando esse tema a uma norma constitucional, por esse motivo ela também é conhecida como "Constituição Verde" (CORDEIRO, 2010, p. 62).

Essa previsão atual é um "marco histórico de inegável valor", visto que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de "forma específica e global". Nas demais constituições sequer foi mencionada a expressão 'meio ambiente', o que revela a total despreocupação com o próprio espaço em que se vive (MILARÉ, 1991, p. 3).

A Carta Magna "aprofundou as relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica⁵", o constituinte reconheceu que se faz necessária a proteção ambiental para que se

⁴A Constituição de 1988 foi a primeira a "destinar um capítulo próprio ao meio ambiente, estabelecendo um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo-o como dever do poder público e da coletividade" (OLIVEIRA, 2017, p. 43).

⁵Observa-se que há, no texto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as disposições esparsas. Assim, vê-se a diferença fundamental entre a Constituição de 1988 e as que a precederam, visto que estabelece uma harmonia entre os dispositivos voltados para a defesa do meio ambiente. "A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e podemos dizer, sem risco de errar, que

possa assegurar uma adequada "utilização dos recursos ambientais e uma boa qualidade de vida à população, em decorrência disso a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental" (ANTUNES, 2017, p. 48).

Ao relacionar os princípios fundamentais, no artigo 1^{o6}, a Constituição Federal, nos incisos II e III refere a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo impossível imaginar uma sociedade que possa alcançá-las sem que haja uma preocupação em preservar o local onde o indivíduo vive, se reproduz e faz a sua história. "Este local é o habitat natural do cidadão, a casa onde vive, o alimento que consome, o ar que respira, além das suas relações com os demais seres e coisas do universo que o cerca, como os animais, as plantas, os rios, a história de seu povo, os hábitos e costumes, etc" (CASTRO, 2017, p. 38-39).

Destaca-se que, atualmente, os valores ecológicos conquistaram um lugar definitivo no que diz respeito ao conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, no atual cenário constitucional, vislumbra-se a formação de uma "dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, saudável e segura". Dessa forma,

pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. A qualidade ambiental passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 58).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, alicerçado na fraternidade e na solidariedade, trata-se de um direito "com estrutura bifronte, ou seja, comanda tanto obrigações positivas quanto negativas" do Estado e da sociedade. "É direito de exercício coletivo, mas também individual, não se perdendo a característica unitária do bem jurídico ambiental, cuja titularidade reside na comunidade" (BENJAMIN, 2010, p. 56-57).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, não define meio ambiente, apenas delimita uma conceituação, ao preceituar que:

⁶Artigo 1º da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais" (ANTUNES, 2017, p. 48).

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com isso, analisando o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, percebe-se que o pronome "todos" significa que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos; a locução "todos têm direito", por sua vez, criou um direito público subjetivo, oponível *erga omnes*⁷; a expressão "meio ambiente ecologicamente equilibrado" revela que o meio ambiente não deve ser poluído; a expressão "bem de uso comum", designa que o meio ambiente é um "bem jurídico autônomo, de titularidade difusa, indisponível e insuscetível de apropriação"; a "sadia qualidade de vida" só pode ser obtida com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; o termo "poder público" envolve as funções legislativa, executiva e judiciária em que cada uma delas têm o dever de garantir e efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; por fim, o "dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" é uma das "noções mais inovadoras e significativas em um texto constitucional no âmbito mundial, pois consigna a responsabilidade entre as gerações" (OLIVEIRA, 2017, p. 44).

Reconhecer a dignidade das futuras gerações, assim como a dignidade dos animais não humanos e da natureza em si, mostra-se como um componente para ampliar a noção de dignidade humana⁸. A ideia é criar "novas possibilidades para as construções no campo jurídico, com o objetivo de aumentar cada vez mais o elo entre ser humano e natureza, possibilitando, a partir da tomada de consciência, a existência futura da vida no planeta terra". Tudo isso encontra sustento no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, onde estabelece que incumbe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 61).

Doutrinariamente, segundo Silva, o artigo 225⁹ da Constituição Federal divide-se em três conjuntos de normas: uma norma-matriz (*caput*), instrumentos de garantia de efetividade do *caput* (§ 1°) e determinações particulares (demais parágrafos). Assevera que

7

⁷A expressão "*erga omnes*" significa que tem efeito ou vale para todos.

⁸Segundo Sarlet dignidade da pessoa humana é a "qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato e qualquer ato de cunho degradante e desumano", como venham a lhe garantir as "condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida" (2010, p. 36).

⁹Artigo 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever

a norma-matriz é o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A interpretação e a efetivação das determinantes ambientais em todo o sistema jurídico brasileiro norteiam-se pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o § 1º do art. 225 da CF estabelece incumbências, deveres estabelecidos para o Poder Público. As determinações particulares, previstas nos §§ 2º ao 6º do art. 225 da CF, são temáticas que o constituinte entendeu conferirem proteção constitucional imediata, como a definição das macrorregiões consideradas patrimônio nacional, a responsabilidade em matéria ambiental, entre outras (2004, p. 52).

Deste modo, a definição legal de meio ambiente¹⁰ é encontrada na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, I, *in verbis*: "Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Com isso, o meio ambiente¹¹ é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais" (SILVA, 2004, p. 20).

O conceito jurídico de meio ambiente pode ser analisado sobre duas perspectivas: uma estrita e outra ampla. Na primeira, o meio ambiente é considerado "apenas patrimônio natural

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas".

¹⁰Para Rodrigues, a expressão "meio ambiente" não trata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além e significa "o conjunto das relações entre os fatores vivos e não vivos ocorrentes nesse ambiente". Para ele o conceito de meio ambiente exposto no art. 3°, I, da Lei n° 6938/81 tem por finalidade "a proteção, o abrigo e a preservação de todas as formas de vida existente nele" (2018, p. 74).

¹¹Sirvinskas aduz que o "direito ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta" (2018, p. 128).

e suas relações com e entre os seres vivos"; já na concepção ampla, o meio ambiente "abrange toda natureza natural e artificial, bem como os bens culturais correlatos". Assim, de um lado, encontra-se o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pela fauna e pela flora e por outro, o meio ambiente artificial, formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem (FREITAS, 2013, p. 42).

Ainda, pode-se dividir o meio ambiente em quatro categorias de abordagem, que são a natural, cultural, artificial e do trabalho, ou seja,

o meio ambiente *natural* envolve, além de flora e fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, os elementos da biosfera, bem como os recursos minerais. Enfim, toda forma de vida é considerada integrante do meio ambiente, em suas diversas formas de manifestação (...) A existência de um meio ambiente *cultural* é dizer não somente a natureza stricto sensu está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos (...) Já o meio ambiente *artificial* representa o direito ao bemestar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana (...) Por último, o meio ambiente do *trabalho* está previsto como sendo aquele com enfoque na segurança da pessoa humana no seu local de trabalho, esse conceito envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho (TRENNEPOHL, 2018, p. 30-33) (grifo nosso).

Nessa senda, Antunes entende que o direito ambiental apresenta três dimensões: a humana, a ecológica e a econômica. A primeira concebe o direito de viver num ambiente não poluído; a segunda, relaciona-se ao fato de o direito ter como centro o sujeito de direitos, reconhecendo direitos a seres não humanos a fim de assegura-lhes a tutela jurídica; e, por sua vez, a dimensão econômica, uma vez que todas as atividades econômicas devem ser exercidas respeitando-se o meio ambiente (2017, p. 12).

Logo, as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos unicamente jurídicos, pois estes se unem com a dimensão ética, biológica e econômica das questões ambientais. Isso revela uma compreensão ampliada da Terra e da natureza como um todo. Pode-se afirmar que a Constituição "incorporou aspectos estritamente antropocêntricos com outros com clara filiação biocêntrica", sem que isto represente prejuízo à sua efetividade (BENJAMIN, 2010, p. 80-81).

A Constituição, em seu artigo 225, deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo inserindo a função social e a ambiental da propriedade como base, ultrapassando o conceito de propriedade. Logo, "o poder público passa a figurar não como proprietário dos bens ambientais, mas como um gestor que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão." A concepção dessa ideia jurídica conduz

o poder público "a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens 'de uso comum do povo', concretizando um 'Estado Democrático e Ecológico de Direito" (MACHADO, 2014, p. 152).

Considera-se que o meio ambiente sadio e equilibrado constitui uma matéria de direitos humanos, cuja tarefa é mantê-lo ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, porque a pessoa, que é o sujeito de direitos, "é parte indissociável do ecossistema e deve respeitar o seu papel na manutenção do seu equilíbrio, sob pena de extinguir com tudo que está a sua volta, inclusive a si mesmo" (RODRIGUES, 2018, p. 78).

Assim,

a tutela mediata do meio ambiente envolve a proteção da própria vida (art. 5°, CF/88), daí por que se pode fazer uma relação finalística entre a tutela dos bens ambientais (fatores bióticos e abióticos interagidos) e o direito à vida. Todavia, não se tutela apenas a sobrevivência, mas, sim, a vida com qualidade, vida saudável. Justamente pela umbilical relação, qual seja, pela sua essencialidade à sadia qualidade de vida, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que constitui ponto de partida para o exercício de outros direitos. Enfim, situa-se num degrau anterior à grande maioria dos direitos subjetivos, que lhe devem, inclusive, obediência. A estreita ligação e a dependência da vida com o meio ambiente fazem deste direito um limitador natural dos demais direitos subjetivos do homem (RODRIGUES, 2018, p. 78).

Vislumbra-se que ao declarar ser a qualidade ambiental essencial a uma vida humana saudável, o legislador registrou na Constituição Federal sua escolha de incluir a proteção ambiental entre "os valores permanentes e fundamentais da República brasileira". Assim, "eventual retrocesso em tal matéria constitucional representaria violação aos valores edificantes do sistema constitucional, visto que o direito fundamental ao meio ambiente possui o status de cláusula pétrea" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 83).

Isto posto, percebe-se que o legislador adotou um conceito mais abrangente de meio ambiente, pretendendo dar ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso para incidência da norma. Buscou alicerçar através da Constituição Federal diversos direitos e deveres com o fim da tutela máxima do meio ambiente em toda a sua complexidade. Os preceitos ambientais constitucionais servem para estimular o poder público a criar mecanismos essenciais à preservação ambiental, através de programas governamentais, bem como a conscientização da sociedade que deve colaborar para a preservação dos recursos naturais, e de toda forma de vida, como é o caso dos animais não humanos.

2.3 A visão constitucionalizada do animal não humano

Os animais por sua simples condição de seres vivos, detêm certos direitos que lhes são inerentes e, pela explícita necessidade de se respeitar o valor inerente de todas as formas de vida é que eles merecem uma efetiva proteção a fim de tutelar o equilíbrio da vida. A legislação ambiental pátria é tida como uma das mais desenvolvidas do mundo, uma vez que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal. Trata-se de um diploma legal que proíbe práticas cruéis contra os animais e com isso revela o caráter protetivo da mesma.

A fauna é tida como um bem ambiental e é parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal¹². Trata-se de "um bem difuso, de uso comum do povo, pertencente à coletividade, e deve ser protegida para as presentes e futuras gerações" (SIRVINSKAS, 2018, p. 636).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 1°, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que "provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Tal disposição revela o "reconhecimento, por parte do legislador, do valor a outras formas de vida não humanas, protegendo-as também contra a ação humana, o que denota que a proteção não é apenas do ser humano". A Lei Maior, também, traz de forma expressa no mesmo dispositivo, a proteção da "função ecológica da flora e da fauna" no sentido de conceder a proteção jurídica ampla dos recursos naturais e da natureza em si. Vê-se que, "ao que parece, a ordem constitucional está reconhecendo a vida do animal não-humano e a natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o pensamento antropocêntrico" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 106).

O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, de forma pioneira, posicionou os animais não humanos como beneficiários do sistema constitucional. A tutela animal na esfera constitucional determinou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade. A proteção dos animais não humanos contra práticas de crueldade resulta no reconhecimento do direito de terem respeitado seu valor intrínseco, sua integridade e sua liberdade (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2018, p. 156).

A tendência contemporânea é no sentido de proteção constitucional e infraconstitucional à fauna e à flora, assim como da natureza em si. A proibição de atos predatórios e de crueldade praticados contra os não humanos, revelam que "a própria comunidade humana mostra a sua

_

¹²Silva ao comentar sobre os dispositivos do artigo 225, entende como um "avanço extraordinário que o sistema constitucional deu na matéria" (2004, p. 53).

indignidade". Percebe-se que com as normas jurídicas de proteção dos animais e da natureza em geral "visa-se a preservação, por si só, da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer um valor em si, isto é, intrínseco" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 105).

Não obstante a função ecológica da fauna e da flora já estivesse protegida de forma direta no inciso I do § 1°, e até no caput do artigo 225, o legislador constitucional foi mais adiante no inciso VII. Isso porque, logo após incumbir ao poder público "proteger a fauna e a flora", vedou, na forma da lei, as práticas abusivas contra os animais (RODRIGUES, 2018, p.117).

Nos termos do inciso VII do §1° do artigo 225 da Constituição Federal¹³ nota-se que houve uma preocupação do constituinte brasileiro no sentido de não apenas proteger os animais em razão da sua função ecológica ou sua utilidade econômica, mas também em razão da sensibilização perante a vida, seja esta humana ou não humana. Nessa senda, fez bem o legislador ao determinar que a fauna deve ser tutelada, proibindo práticas que submetam os animais à crueldade (LEITE, 2008, p. 143).

Buscando resguardar as espécies através da sua função ecológica é que se passou a considerar a fauna como um bem de uso comum do povo, "indispensável à sadia qualidade de vida". Por esse motivo, abandonou-se o tratamento jurídico do regime privado de propriedade, demonstrando que "a importância das suas funções reclamava uma proteção jurídica adequada à sua natureza". Dessa forma, "em razão de suas características e funções, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental" (FIORILLO, 2018, p. 267).

A partir dessa previsão é que o ordenamento jurídico buscou trazer novas instruções para a prática de abuso e maus-tratos contra os animais. A maioria das Constituições Estaduais¹⁴, acompanhando o mandamento da Carta Magna, proíbe a submissão de animais a

¹³Ao aludir à proteção da fauna, "a Constituição Federal em seu art. 225, §1°, VII não delimitou o seu conceito, possibilitando ao legislador infraconstitucional o preenchimento dessa lacuna. Com isso, objetiva-se que a lei busque preservá-la, colocando-a a salvo das práticas que representem risco a sua função ecológica e à extinção das espécies e que submetam os animais a crueldade" (FIORILLO, 2018, p. 268).

¹⁴ Artigo 13, inciso V da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul: "É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade"; combinado com o Artigo 251, § 1º inciso VII: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente: VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d'água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade".

atos cruéis. O maior problema é o "abismo jurídico que separa a teoria da prática, se determinadas condutas humanas não forem questionadas perante o Poder Judiciário, difícilmente mudaremos o atual estado das coisas" (LEVAI, 2006, p. 176).

O legislador "deixou transparecer uma tutela da vida em geral que assume uma feição não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente." Especialmente no que diz respeito com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revelou de forma clara a sua "preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a desaprovação de uma visão meramente instrumental da vida animal" (SILVA; SARLET, 2011, p. 39).

É notória a arrancada ambientalista da Constituição Federal de 1988 que confere à natureza um valor em si¹⁵. Sendo assim, a partir desta previsão constitucional os animais não humanos passaram a ser receptores de direitos, visto que é vedado, na forma da lei, "as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (FERREIRA, 2014, p. 47).

Parte da doutrina interpreta o caput do artigo 225 da Constituição Federal à luz da visão biocêntrica, incluindo todas as espécies na palavra "todos", o que colocaria "a totalidade dos seres vivos dentro da esfera de proteção constitucional". Segundo Oliveira "não obstante a concepção antropocêntrica que permeia o mencionado artigo, não se questiona que o inciso VII do § 1° é de inspiração biocêntrica", com a proteção da fauna e da flora contra as ações humanas que coloquem em risco sua vida ou promovam crueldade. O autor explica que

constituem práticas vedadas que colocam em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies da fauna: (a) a caça profissional, (b) a pesca clandestina com explosivos e (c) a introdução de espécies exóticas ou alienígenas. Das três práticas, a mais significativa atualmente é a introdução de espécies exóticas e alienígenas, que se afigura como a segunda causa de perda de biodiversidade, superada somente pelo desmatamento (2017, p. 51).

Na concepção de Machado os incisos I, II, III e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 "equilibram o antropocentrismo do *caput* tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 um pouco mais próximo do biocentrismo", momento que se observa "uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e a biota" (2014, p. 110).

^{15&}quot;O meio ambiente envolve toda e qualquer vida, por isso não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo definido pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem, visto que a natureza carece de uma tutela pelos valores que ela representa em si mesma, esta proteção, muitas vezes, deverá ser direcionada contra o próprio homem" (FIORILLO, 2018, p. 60).

Nessa linha, Benjamim, defende que "a proteção ambiental abandona a rigidez antropocêntrica, acolhendo uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico ou até ecocêntrico, ao propor amparar a totalidade da vida". O autor defende que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob a perspectiva de ser "a natureza titular de valor jurídico" devendo ser protegida independente de sua utilidade para o homem (2010, p. 110).

Campos Filho afirma que se for "enquadrada a conceituação biocêntrica ao termo "todos" presente no artigo 225 da Constituição Federal, abre-se a oportunidade de estender sua finalidade à toda comunidade viva e senciente do planeta". A possibilidade é adequada pois, ao contrário, "iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicista que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta" (2013, p. 1).

Ainda, Leite entende que no direito brasileiro existe um "antropocentrismo alargado", que tem por objetivo a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade ou benefícios ao homem, isto é, considera "a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com a colaboração e interação homem-natureza". Aduz que

a ideia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento. Através do desenvolvimento da ecologia, demonstrou-se que a intervenção do homem não só destruía os recursos naturais não-renováveis, assim como poderia trazer perigo a estruturação e ao equilíbrio do ser humano na Terra. A tendência atual é evoluir-se em um panorama muito menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento. A natureza necessita de proteção por seu próprio fundamento (2008, p. 77).

A Constituição Federal trouxe, de forma expressa, a proteção da função ecológica da flora e da fauna no sentido de abarcar a proteção dos recursos naturais. "Na jurisprudência brasileira, a proibição de práticas cruéis contra os animais tem abordagem frequente no âmbito do Supremo Tribunal Federal", que decidiu pela inconstitucionalidade da lei estadual que autorizava a prática da "farra do boi" no Estado de Santa Catarina 16, bem como pela inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a "briga de galo",

existentes em outras partes do pais, que também envolvem bois submetidos a farra do publico, mas de pano, de madeira, não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 110).

_

¹⁶Ainda, a legislação estadual que regulamentava a prática da "vaquejada" foi declarada inconstitucional pela nossa Corte Constitucional, na decisão do STF relativa à prática da "farra do boi", o Ministro-Relator Francisco Rezek, ao reconhecer que "tal prática é violenta e cruel para com os animais e está em desacordo com o comando constitucional acima referido", afirmou que "como manifestações culturais podem ser consideradas as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de

fundamentando as duas decisões na previsão constitucional do art. 225, § 1°, VII¹⁷, o qual dispõe sobre o dever do Estado de proteger a fauna e a flora (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 109-110).

Assim, a proteção dada pela Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente,

preocupou-se em proteger no capitulo VI – Do Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel. E para defesa desse direito designou o representante do Ministério Público como porta-voz daqueles que não podem se manifestar juridicamente. Porém, percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. É uma preocupação voltada para o animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem. A proteção garantida aos animais, na Carta Magna, mascara a real intenção dessa proteção, embora, muitos defensores dos direitos dos animais tenham dela se utilizado para impetrar ações e por meio de decisões judiciais garantirem a alguns animais o direito de não ser usado ou manipulado de forma cruel, podemos citar como exemplos o uso de animais em circo, as rinhas de galo, farra do boi, entre outros. Percebe-se que, embora o objeto de proteção real seja o homem e não o animal, de alguma forma esta positivação tem contribuído, ainda que seja tímida, com a preservação e bem-estar animal. E que, ainda é o mais forte e amplo objeto de proteção e garantia aos animais (GOMES, 2010, p. 1).

O Brasil possui uma legislação ambiental avançada e a proteção dos animais não humanos, no âmbito federal, existe por força da vedação da prática dos maus-tratos aos animais, prevista no artigo 225, § 1°, inciso VII da Constituição da República, que "alicerçou o direito penal ambiental¹⁸ para a efetiva aplicação das sanções penais aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas" (RODRIGUES, 2010, p. 51).

Quanto a questão de quais animais estão inseridos na Constituição Federal, observa-se que "todos os animais são constitucionalmente protegidos: nativos ou não, silvestres ou aquáticos, bem como os domesticados, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-los e de preservá-los, no interesse das presentes e futuras gerações". Todos os animais "são de propriedade do Estado e são de domínio público, integrantes do patrimônio indisponível" (DIAS, 2006. p. 103).

¹⁷Artigo 225, § 1°, inciso VII da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]".

¹⁸Toledo, por sua vez, assevera que "o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda vê a tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da "fauna", um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Desta forma, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos" (2012, p. 202).

Fiorillo afirma que não se pode aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre, isso seria "esquivar-se do comando constitucional, porque, se fosse assim, os animais domésticos não seriam objeto de proteção". Deve-se observar em relação a estes que, "embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção, na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser assegurados contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade" (2018, p. 268).

Historicamente as normas de direito ambiental que tutelam os animais como "recursos vivos" e as normas de proteção às espécies raras e ameaçadas de extinção precedem as normas de proteção aos animais, e, com o advento da Carta Magna de 1988 "os animais não humanos passaram a ser considerados em sua individualidade e valor intrínseco, o que configura evolução legislativa" (CARVALHO, 2016, p. 727).

Constata-se que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, "traduzindo-se assim em um conceito amplo que abrange noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial e de meio ambiente laboral" (FIORILLO, 2018, p. 270).

Para colaborar com tais considerações destaca-se que existem documentos legislativos internacionais relevantes que abordam o tema do valor intrínseco de formas de vida não humanas. A Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992¹⁹ destaca o reconhecimento do "valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes". A respeito da questão dos animais não humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO de 1978²⁰ prevê o direito dos animais de viverem em um

19"A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi criada em decorrência do intenso debate que foi se formando, notadamente a partir dos anos 60, em relação ao meio ambiente e a sua proteção, assim como em relação a sua crescente importância política, legal e econômica. Ela tem como objetivo estabelecer as normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário. Em outras palavras, dá as regras para assegurar a conservação da biodiversidade, o seu uso sustentável e a justa repartição dos beneficios

provenientes do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio

existente em seu território" (MAGALHÃES, 2006, p. 17).

^{20&}quot;A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento de caráter normativo e foi proclamado e promulgado pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 27 de janeiro de 1978, Bruxelas, para fins de orientar as nações sobre a imperiosa necessidade de leis protetivas à fauna em sua ampla diversidade. Alerta que os países signatários como o Brasil, por exemplo, devem se preocupar com essas vidas, editando leis e princípios que concedam direito à vida animal distante do sofrimento ou quaisquer tipos de maus-tratos e crueldade" (PINHEIRO, 2015, p. 1).

ambiente biologicamente equilibrado²¹, bem como que todos os animais têm o direito de ser respeitados²² (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 93-94).

Não resta dúvida de que a fauna é um dos elementos que compõe o meio ambiente, sendo "aquele que desperta maior interesse e atuação dos poderes públicos, por estar mais ligado à luta do homem pela sobrevivência". Isto explica a existência de legislação tão antiga, em época em que não havia a consciência ecológica que existe atualmente, consagrada na Constituição Federal (CASTRO, 2017, p. 55).

Portanto percebe-se a importância da previsão constitucional do direito e dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a atuação no sentido de assegurar o bem-estar não apenas do ser humano, mas também dos animais não humanos a partir do artigo 225 da Constituição Federal. Ao vedar a crueldade, o legislador constitucional dispõe o bem-estar do animal como prerrogativa para alcançar valores como o respeito a todas as espécies de vida, que decorre da solidariedade, fundamento da sustentabilidade.

²¹Artigo 4 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais: "Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzirse".

²²Artigo 3° da Declaração Universal dos Direitos dos Animais: "Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens".

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O atual ordenamento jurídico dominante, baseia-se no modelo contratualista que exclui os animais não humanos da esfera de consideração moral e jurídica. Em razão da postura antropocêntrica adotada pela sociedade o tratamento jurídico concedido aos animais não os considera por sua natureza intrínseca, mas em função dos interesses humanos.

O direito brasileiro, inspirado na doutrina romana clássica, trata os animais sob a ótica privatista. Pode-se dizer que a natureza deixou de ser um todo vivo para se tornar um conjunto de recursos. A tutela da fauna não é o direito à vida ou ao bem-estar que cada animal deve ter assegurado em face de sua individualidade, mas a garantia da manutenção daquilo que se denomina biodiversidade. Visto isso, percebe-se que conceitos como o de pessoa, de coisa, de personalidade jurídica e da capacidade de ser parte em juízo, com os avanços da atualidade, precisam ser revistos para que se guarde os interesses dos animais.

No que diz respeito especificamente ao ato de crueldade contra animais, o tema tem grande relevância por se tratar de um grave problema social que impacta tanto animais quanto os humanos, assim, diante da relevância desse assunto merece destaque a Lei nº 9.605/98 que descreve o entendimento de crueldade, sua aplicação dentro do direito brasileiro e ainda prescreve ações delituosas que ocorrem da relação entre o homem e os animais não humanos.

A visão antropocêntrica posiciona o homem como ser superior a todas as demais espécies, enquanto que os animais só merecem proteção por serem considerados bens, destinados à satisfação das utilidades humanas. Deixa de reconhecer que na verdade há uma íntima relação de dependência entre o homem e o meio ambiente, sendo estes os personagens que formam o conjunto terra, que deve apresentar-se sempre de maneira harmônica, uma vez que tudo está interligado.

3.1 O antropocentrismo e o biocentrismo

Desde os primórdios o ser humano divide o mundo com outras espécies, mas é de notório conhecimento que esse convívio sempre foi de cunho hierárquico, em razão de que os homens se autoproclamam superiores sobre as demais espécies. Assim, ao longo dos tempos os animais não humanos vêm sendo utilizados pelos homens para diferente fins, desde alimentação, pesquisas e até entretenimento, tal realidade revela que o mundo adota uma posição antropocêntrica. Esse posicionamento coloca o homem como o centro do universo e

demonstra que a evolução social dos direitos sempre foi em prol da humanidade deixando os animais e o meio ambiente em segundo plano.

A exclusão dos animais da "esfera da moralidade parte do princípio de que eles são destituídos de atividades mentais como o querer e o pensar, ou de atributos como a fala, o livre arbítrio, o raciocínio lógico, a intuição e a consciência". Embora a ciência já tenha provado que estes argumentos são incoerentes, eles ainda se encontram enraizados "tanto no senso comum quanto na tradição filosófica e religiosa" (SANTANA, 2006, p. 38).

O antropocentrismo é "uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, consequentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta". Essa teoria defende a superioridade humana, visto que coloca todos os interesses e propósitos não humanos em segundo plano, o que caracteriza uma discriminação entre espécies e gera uma dominação do homem sobre os demais seres (LEVAI, 2011, p. 171).

Historicamente observa-se que pela tradição ocidental²³ dominante, o homem foi colocado em "uma posição especial no plano divino, sendo considerado o único membro moralmente importante do mundo", enquanto que a natureza não tem qualquer importância. Nesse sentido, depredar plantas ou animais não seria considerado um pecado, somente seria se causasse algum prejuízo ao homem assim, a preservação da natureza estaria associada apenas ao bem-estar humano (SINGER, 2002, p. 283).

A religião firmou a postura antropocêntrica com base no preceito bíblico de que a terra é o centro do mundo criado por Deus para usufruto do homem, assumindo ser "a medida de todas as coisas", ocasião em que a espécie humana passou a dominar as demais espécies vivas. Nota-se que "há um círculo vicioso de dominação onde os vegetais existem para servir os animais, e estes, por sua vez, servem ao homem e estes detém um poder ilimitado sobre tudo que o cerca" (LEVAI, 2006, p. 173). Assim, vê-se que

há séculos o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas (LEVAI, 2006, p. 172).

²³Esta realidade resulta do processo de desenvolvimento da civilização ocidental, que ao longo dos séculos consolidou a ideia de superioridade dos seres humanos sobre os animais não humanos e sobre a natureza como um todo. "Os fundamentos de diversas doutrinas religiosas e correntes filosóficas foram responsáveis pela formação de tal ideologia de cunho preponderantemente antropocêntrico" (FERREIRA, 2014, p. 49-52).

Ressalta-se que a herança deixada pelos gregos conduziu a civilização a adotar uma postura exclusivamente antropocêntrica, baseada em uma "hierarquia universal que serviu para justificar o tratamento dispensado aos escravos, às mulheres, aos animais não humanos e a outros seres" (LOURENÇO, 2008, p. 83).

Nesse sentido, faz-se necessária a explicação do que vem a ser a visão antropocêntrica da sociedade como um todo, tendo em vista que quando se aborda a temática do reconhecimento do direito dos animais, este conceito é de suma importância. Assim, existem dois modelos, quais sejam, o antropocentrismo puro e o antropocentrismo intergeracional (LEVAI, 2011, p. 179).

Para o modelo denominado antropocentrismo puro, o homem é o único ser capaz de se comunicar, sendo esse o maior de todos os valores. Aristóteles é um representante desse pensamento, "adotando a crença de que existe uma cadeia da vida, em que os animais estariam em posição inferior, pois são destituídos de racionalidade e foram criados para suprir as necessidades da espécie humana"²⁴ (LEVAI, 2006, p. 180).

Os animais não humanos são tratados pelos seres humanos como inferiores por apresentarem capacidade de raciocínio reduzida e se comunicarem de forma diferente, essa concepção de superioridade humana existe desde a antiguidade, tendo o homem dentro da comunidade moral, que coincide com a posse e o exercício da razão. Deste modo, o legado deixado por Aristóteles "influenciou de modo expressivo o modelo de pensamento ocidental sobre as relações do homem com a natureza, beneficiando a racionalidade e a linguagem particularmente humanas em detrimento da capacidade de sofrer e do valor intrínseco da vida". O viés antropocêntrico defendido por ele revela "um ponto de vista meramente utilitário, que não permite conceder sensibilização de que os animais não humanos são capazes de sofrer" (GORDILHO, 2006, p. 39).

A categoria antropocêntrica denominada intergeracional, tem como base a solidariedade entre os sujeitos, assim como com as gerações futuras. É uma forma desenvolvida e sedimentada na ética e na solidariedade pois, se preocupa com as condições de vida presentes e futuras do homem. A igualdade intergeracional consente que seja reconhecido valores inerentes aos não-humanos, visto que essa visão admite que a necessidade de proteção do

²⁴"A utilidade dos escravos é mais ou menos a mesma dos animais domésticos: ajudam-nos com sua força física em nossas necessidades quotidianas. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e à alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos, lhes fornece alimentos e outros recursos, como vestuários e uma porção de objetos de utilidade; e, pois, se a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana" (apud GORDILHO, 2006, p. 39).

patrimônio ambiental decorre da necessidade de se garantir direitos às gerações futuras (LEITE, 2003, p. 241).

A solidariedade à qual se refere a visão antropocêntrica intergeracional funda-se em argumentos que direcionam a proteção e conservação da natureza, com o objetivo de assegurar a perpetuação da espécie humana. Nesse sentido, "um dos pilares da noção de sustentabilidade é exatamente a solidariedade intergeracional" (BENJAMIN, 2010, p. 158).

A par desses pensamentos foram se desenvolvendo novas acepções no campo ecológico, em especial o biocentrismo que defende a vida como centro de todas as relações existentes no mundo. A vida, neste sentido, deve ser "compreendida de forma *lato sensu*, ou seja, não só a vida humana possui relevância para o ecossistema, mas também a de todos os demais seres vivos, que neste desenvolvem seu papel". Esta ideia biocêntrica possui reflexo no ordenamento jurídico visto que a tutela do meio ambiente no Brasil como se observa no artigo 3°25 da Lei 6.938/81, que apresenta um conceito biocêntrico de meio ambiente (NETO; FERREIRA, 2018, p. 56).

Para Sirvinskas o biocentrismo busca combinar duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo. Enquanto que o antropocentrismo preserva o ser humano como o centro das preocupações ambientais e indica a responsabilidade do homem para com a natureza, o biocentrismo procura equilibrar as duas vertentes e assegurar os deveres do homem com relação a natureza. Melhor dizendo, "a visão biocêntrica defende que a natureza é titular de direitos, assim como o homem" (2018, p. 626).

Por isso é que a corrente biocêntrica do direito ambiental propõe à natureza um valor em si, "na tentativa de resgatar o imperativo ético essencial ou seja, não agredir a vida, seja ela qual for". Mas a tarefa não é nada simples, porque "requer o enfrentamento de velhas tradições e, sobretudo, da indiferença humana". Os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. "Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo" (LEVAI, 2011, p. 12-13).

Neste mesmo sentido, Moreira afirma que atualmente a visão antropocêntrica do meio ambiente mostra-se inapta para garantir uma proteção ambiental adequada sendo assim,

a visão estritamente utilitarista do meio ambiente, caracterizada pela ótica antropocêntrica, cede lugar, então, ao biocentrismo, que, por sua vez, privilegia a vida

²⁵Art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente: "Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

em todas as suas formas. Retirando o foco exclusivamente dos interesses do ser humano, busca-se, por meio da visão biocêntrica, proteger tudo o que seja expressão da vida, com o objetivo final de manter a harmonia e equilíbrio nas inter-relações do sistema ambiental promovendo-se, dessa forma, também o melhor atendimento das necessidades do próprio ser humano, que integra a natureza, assim como os demais seres vivos. À luz de uma ótica biocêntrica, torna-se viável a proteção completa do meio ambiente, uma vez que reconhecido – além dos valores econômicos por ele e por seus elementos representados – o seu valor intrínseco, entendido como inerente ao reconhecimento do meio ambiente como macrobem (2002, p. 12).

Singer afirma que a evolução possibilitou o entendimento de que, os seres humanos sabiam que não são "uma criação especial de Deus distinta dos animais, pelo contrário, os seres humanos perceberam que eles próprios são animais". Além disso, vê-se que as diferenças existentes entre os seres humanos e os animais não são tão grandes como geralmente se supõem. No entanto, ainda que exista provas da origem comum dos seres vivos e da evolução natural das espécies, "as ideias de superioridade que a humanidade tem de si mesma e de que os outros animais foram criados para nos servir, não foram abandonadas" (2010, p. 144).

Inicia-se gradativamente uma mudança²⁶ no sentido de retirar os humanos da condição de "ser único e especial" pois restou demonstrado que os humanos foram gerados pelo mesmo processo evolutivo, e incorporados na natureza da mesma forma que os demais seres vivos. A partir disso a relação de descontinuidade entre humanos e não-humanos começa a despencar (LOURENÇO, 2008, p. 248).

Aqueles que defendem a visão antropocêntrica do direito constitucional, que creem que o homem é o único destinatário das normas legais, "que acreditam ser a crueldade um termo jurídico indeterminado, que defendem a função recreativa da fauna e que põem o ser humano como usufrutuário da natureza, rendem assim uma infeliz homenagem à intolerância, ao egoísmo e à insensatez". Pois o direito não pode ser definido como um simples instrumento de controle social, que assegura interesses particulares, ele "deve projetar-se além da perspectiva privada, buscando a solidariedade e a virtude, para que se torne generoso e justo". Nesse contexto, "o próprio conceito de educação ambiental merece uma interpretação mais profunda, livre do critério da utilidade que impregna as relações humanas" (LEVAI, 2011, p. 17-18).

Vislumbra-se que a evolução do direito "impõe ao legislador repensar as bases éticas que fundamentam a proteção de novas situações e novos personagens que passam a integrar o ambiente jurídico". Embora existam correntes mais voltadas à proteção do meio ambiente e dos

²⁶O movimento de reação dos animais como seres inferiores teve duas principais correntes. Uma delas é a do 'rebaixamento', pois conclui que os homens é que deveriam se voltar para seus instintos naturais, pois não são melhores que as demais espécies. A outra corrente seria a da 'elevação', sustentada pelo argumento de que os animais podiam ser igualados aos homens (LOURENÇO, 2008, p. 241-242).

animais, a adotada no Brasil é a antropocêntrica, que "mantém o paradigma da tutela ambiental penal ainda em razão do próprio interesse do ser humano" (NETO; FERREIRA, 2018, p. 60).

Segundo Levai, enquanto o homem não assumir uma mudança de atitude, de hábitos e de comportamento em relação aos animais, esse quadro permanecerá inalterado. Palavras como "cabeças", "carcaças", "matrizes", dentre outras expressões "de caráter econômico, demonstram que os animais perdem sua condição de seres sensíveis para se transformar em meros objetos descartáveis". Nesse sentido, vislumbra-se "um mundo onde a deusa-ciência, pelas mãos dos cientistas e pesquisadores, parece encontrar justificativa para todo tipo de crueldade e aberração a que são submetidos os animais" (2001, p. 60-61).

A ética ambiental é a origem de todo o esforço regulatório, nacional e internacional, de proteção do meio ambiente, pois, somente a ética seria capaz de resgatar a natureza que encontra-se refém da arrogância e das ações humana. Ela é a ferramenta ideal para transformar o antropocentrismo em um biocentrismo adequado e saudável (BENJAMIN, 2001, p. 153).

Portanto, a construção do mundo foi edificada como o mundo dos humanos, que dominam e detêm o controle de toda vida presente no planeta, sendo que o pensamento acerca dos animais não humanos foi desconsiderado e desenvolveu-se vagarosamente. A humanidade foi direcionada no caminho da desconsideração da vida e do bem-estar dos animais não humanos, contudo novos pensamentos discutem essas concepções.

3.2 A natureza jurídica dos animais não humanos no direito brasileiro

O homem por afirmar-se ser superior aos demais seres, passou a buscar seu próprio bemestar utilizando-se dos animais para servi-lo. Assim, estes seres vivos passaram a ser vistos apenas como objetos a fim de servirem como entretenimento aos humanos, os quais, muitas vezes, esquecem que os animais não humanos são seres vulneráveis e capazes de sentir. Atualmente o Código Civil brasileiro apresenta apenas duas categorias jurídicas: das pessoas e das coisas, diante disso, tem-se no Brasil um ordenamento que, apesar de respeitar a capacidade do animal em sentir dor, ainda o trata como utensílio.

Primeiramente, antes de adentrar na análise do status jurídico dos animais não humanos cabe analisar alguns conceitos consideráveis para a compreensão do status concedido aos mesmos. Desse modo, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, "o direito não existe sem sociedade, assim como não existe sociedade sem direito, a sociedade é composta por pessoas e estas são reguladas pelo direito, que disciplina as condutas, para que essas condutas tornem a convivência harmoniosa surge a disciplina social" (2009, p. 125).

Relação jurídica é toda relação da vida social regulamentada pelo direito, posto que o sujeito dessa relação é sempre o ser humano, na condição de indivíduo social, ou seja, as relações jurídicas privadas advêm da vida em sociedade e são reguladas pelo Código Civil. Os efeitos, no campo jurídico, são aqueles produzidos pelas relações sociais de pessoa a pessoa, física ou jurídica (GONÇALVES, 2012, p. 100). Essas pessoas são os sujeitos das relações jurídicas, ou seja, a pessoa é quem coloca a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico, tornando-se apto a desempenhar o papel de sujeito de direito (MONTEIRO; PINTO, 2011, p. 84).

O elemento subjetivo das relações jurídicas são os sujeitos de direitos, quem atua na relação sendo titular de direitos e deveres. "São sujeitos de direito, as pessoas físicas ou naturais, ou seja, os seres humanos, e as pessoas jurídicas, que são grupos de pessoas ou de bens a quem o direito atribui titularidade jurídica" (MONTEIRO; PINTO, 2011, p. 78).

A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois indica a faculdade genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. A personalidade, sendo um atributo da pessoa humana, está a ela indissoluvelmente atrelada, visto que a sua duração é da vida, porque o ser humano é dotado de personalidade desde que e enquanto vive (PEREIRA, 2014, p. 181).

Portanto, a personalidade é o conceito essencial da ordem jurídica, que abrange todas as pessoas, "consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade, é a qualidade jurídica que surge como uma condição que precede todos os direitos e deveres" (GONÇALVES, 2012, p. 98).

O Código Civil em seu artigo 1° dispõe que: "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil", surge assim a noção de capacidade, que se entrelaça com a de personalidade e a de pessoa. Assim, capacidade é a aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil. Nesse sentido, vê-se que "capacidade²⁷ é um elemento da personalidade. A capacidade exprime poderes ou faculdades, enquanto que personalidade é resultante desses poderes, e a pessoa é o ente a quem a ordem jurídica oferece esses poderes" (MONTEIRO; PINTO, 2011, p. 80).

Pode-se dizer que a capacidade²⁸ é a medida da personalidade, pois para alguns ela é plena e para outros, limitada. A capacidade de direito é a que todos têm, e adquirem ao nascer

²⁸Artigo 5 º do Código Civil: "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de

٠

²⁷Capacidade não se confunde com legitimação, esta é a "faculdade para a prática de certos atos jurídicos, uma espécie de capacidade especial que se faz necessária em certas situações" (GONÇALVES, 2012, p. 100). A legitimação consiste em "saber se uma pessoa tem ou não capacidade para estabelecer uma relação jurídica" (MONTEIRO; PINTO, 2011, p. 84).

com vida, essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano. Por outro lado, nem todas as pessoas têm a capacidade de fato, que é a aptidão para exercer os atos da vida civil, por faltar alguns requisitos materiais, como a maioridade e o desenvolvimento mental. Nesses casos, "a lei com o objetivo de protegê-las, nega-lhes a faculdade de exercerem pessoal e diretamente esses atos, e exige sempre a participação de outra pessoa, que as representem ou assistam". Com isso, "quem possui as duas espécies de capacidade é plenamente capaz, já quem só possui a de direito, tem capacidade limitada e necessita de outra pessoa que complete a sua vontade" por isso, são chamados de "incapazes"²⁹ (GONÇALVES, 2012, p. 99-100).

Cabe, ainda, destacar a diferença entre bem e coisa. A percepção adotada pelo Código Civil de 2002 é a de que "a coisa é o gênero, e o bem a espécie". Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, e bem é a coisa que é suscetível de apropriação e tem valor econômico. "Por possuírem valor econômico e vestir-se das prerrogativas da propriedade, uma vez que estão à disposição do homem, os animais se encaixam no conceito de bens" (CAMPELO, 2017, p. 45).

Os responsáveis por formar a divisão do sistema jurídico foram os romanos que instituíram as categorias das pessoas e das coisas. Para eles, no conceito jurídico de coisa se envolvia tudo o que fosse passível de apropriação por uma pessoa, incluindo-se neste os animais não humanos. Com base nisso, durante muito tempo se rotulou como coisas "as mulheres, as crianças, os deficientes mentais, os escravos e os animais não humanos" (LOURENÇO, 2008, p. 238).

Em razão da visão antropocêntrica adotada pela sociedade, no que se refere aos animais não humanos, o padrão de tratamento jurídico tradicional nunca os considerou por sua natureza intrínseca, mas tão somente em razão dos interesses humanos, embora algumas normas os protejam, a possibilidade de reconhecimento lhes foi retirada do ordenamento jurídico. Assim, nota-se que na prática o tratamento conferido aos animais não humanos sempre esteve ligado aos interesses do homem (LEVAI, 2006, p. 583).

homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria".

²⁹Artigo 3 º do Código Civil: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Artigo 4 º do Código Civil: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial".

A visão jurídica tradicional submete os animais ao regime civil de propriedade, o Código Civil prevê, no *caput* do artigo 82³⁰, os animais não humanos como "bens semoventes, ou seja, são bens móveis suscetíveis de movimento próprio" e de livre disposição por seus proprietários. São "objetos de um direito subjetivo de titularidade dos seres humanos", igualados a objetos sem vida (FERREIRA, 2014, p. 108).

Desse modo, percebe-se que conforme o atual tratamento concedido aos animais, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo com a finalidade que lhes convier, incluindo aí doá-los ou vendê-los, como menciona o artigo 1.228³¹ do Código Civil. Campelo afirma que a classificação dada pelo Código Civil aos animais não humanos está totalmente equivocada. O autor explica que

seres com vida e com a mesma capacidade senciente dos humanos são tratados como mercadorias à luz da legislação brasileira. Enquanto isso, todos os humanos, independente da sua capacidade racional, são considerados sujeitos de direito, por isso são passíveis da proteção constitucional [...] Não estamos tratando de objetos, e sim de vidas e de sentimentos. O nosso regime jurídico se mostra muito atrás da realidade social, apesar de ainda haver muitas marcas do antropocentrismo, é nítido que o diploma social já considera os animais como seres dignos de uma vida com proteção. Logo, a divisão entre sujeitos de direito *versus* objetos de direito que nossa ordem civil traz fica obsoleta, pois ela ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais (2017, p. 45).

Ao colaborar com a visão clássica civilista, Venosa declara que os animais não podem ser sujeitos de direito, pois a sociedade é composta de pessoas e são essas pessoas que a constituem. Nesse sentido, os animais e as coisas podem somente ser objetos de direito, mas nunca poderão ser sujeitos de direito, visto que este é um atributo exclusivo das pessoas. Ainda, o autor afirma que "as normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em alvo a atividade do homem, os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo" (2009, p. 125).

Pereira estabelece a diferenciação entre bens e coisas, levando em consideração a sua materialidade. Para ele, as coisas são materiais e concretas, enquanto que os bens são imateriais e abstratos. A partir dessa definição, classifica os animais como coisas e afirma,

se a toda a pessoa, e aos entes morais por ela criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao indivíduo que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também

_

³⁰Artigo 82 do Código Civil: "São imóveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social".

³¹Artigo 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis (2014, p. 183).

Para Castro os animais possuem um valor econômico mas não podem ser tratados como coisas. O autor sustenta que, o proprietário dos animais não é mais do que responsável pela sua manutenção desse modo, lhe é proibido deles dispor pois, "os animais fazem parte da natureza e devem ser mantidos para o bem dos humanos, pois isto interessa ao futuro do próprio homem e sua manutenção faz enorme diferença, é absolutamente relevante para a sobrevivência do homem" (2017, p. 150).

Observando a legislação brasileira, nota-se que há um aparente conflito entre a Constituição Federal e o Código Civil acerca da natureza jurídica dos animais não humanos. Isso porque, a Carta Magna em seu artigo 225 confere ao meio ambiente "natureza jurídica de bem difuso, ou seja, bem de interesse juridicamente reconhecido e de uma pluralidade indeterminada de sujeito" e, nesse sentido, "sendo a fauna um elemento constitutivo do meio ambiente deveria ter a natureza jurídica difusa". Partindo desse ponto de vista "a fauna deveria ser reconhecida como um interesse que a todos pertencem", devendo ser protegida pelo poder público. Por outro lado, o Código Civil atribui aos animais natureza jurídica de bens, regidos pelas normas de direito de propriedade sendo de livre disposição por seus proprietários (FERREIRA, 2014, p. 107-108).

Ao reconhecer um tratamento de coisa aos animais o sistema jurídico atual "está totalmente cego à suas próprias necessidades de moralização". Os animais não são pessoas, mas também não são coisas e, "dispensar um tratamento jurídico de propriedade a seres vivos é desmoralizar o sistema" (NOGUEIRA, 2012, p. 316).

No mesmo sentido, Ackel Filho, afirma que

não pode mais ser simplesmente referida como coisa ou bem. É que esses seres, porque providos de vida biológica e outros elementos, incluindo psiquismo ativo, já mereceram do Estado outro status. Não são simplesmente apenas coisas ou meros números. Mas individualidades biopsicológicas, que vêm recebendo o reconhecimento jurídico em todas as partes do mundo. (...) Considerar os animais meras coisas, como desprovidas de vida e sentimentos, afronta a consciência ética da humanidade. Se há pessoas que assim os considere, desprezando seus direitos, a imensa maioria dos habitantes do planeta nutre sentimentos de respeito pelos animais. É daí que verte esse elemento moral, traduzido na justiça do reconhecimento dos seus direitos e da repulsa a todas as formas de crueldade e biocídio (2001, p. 61).

Ao comentar a respeito do tratamento conferido aos animais não humanos no atual ordenamento, Levai relata que vê-se "um cenário deprimente, em que o animal jamais é

considerado por sua individualidade ou por sua capacidade de sofrer, mas em função daquilo que pode render – em termos monetários ou políticos – àqueles que os exploram" (2006, p. 177).

Vislumbra-se que o animal, mesmo que dentro de uma concepção ainda bastante antropocêntrica, "enquanto classificado como um bem fundamental do homem, tem acesso a um certo nível de proteção e respeito, representando o primeiro passo de uma reformulação do direito ambiental pátrio". Ademais, associar um ser vivo à noção de bem e propriedade representa um pensamento que não combina com o momento atual do direito brasileiro, mas que ainda se encontra expresso na legislação (FODOR, 2016, p. 44).

Busca-se equilibrar os direitos dos animais com os direitos dos humanos, mostrando a estes que, "ao igualar os direitos das duas espécies, não significa que o tratamento será o mesmo. O importante é que a convivência dessas espécies seja harmoniosa, respeitando o princípio da igualdade". Não se quer um tratamento idêntico, mas sim a igual consideração, em que "a igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados" (SINGER, 2010, p. 16).

Portanto, a expansão do direito impõe ao legislador repensar as bases que alicerçam a tutela de novas ocorrências e personagens que passam a integrar o ambiente jurídico. Apesar de existirem correntes mais focadas à proteção do meio ambiente e dos animais em si mesmos, a adotada no Brasil é a antropocêntrica, que sustenta o modelo da tutela ambiental penal em razão do interesse do próprio ser humano (NETO; FERREIRA, 2018, p. 60).

Vislumbra-se que a natureza jurídica conferida aos animais não humanos depende da verificação da utilidade que os mesmos representam para os interesses do homem, desse modo são reconhecidos como bens. O único consenso é o de que se faz necessário abolir a prática de atos cruéis contra eles e assim o legislador deve estabelecer normas que visam proteger a fauna para que se abandone a ideia de que os animais são propriedades pois, o tratamento dispensado aos animais não humanos deve-se basear na ética visto que é de suma importância entender que deve-se impedir que estes venham a sofrer.

3.3 A proteção decorrente da penalização pelos maus-tratos

O crime sempre fez parte da sociedade e o homem geralmente volta a sua mira de violência para os seres mais vulneráveis, e os animais não esquivam-se de serem alvos dessa cruel realidade. A violência, em suas várias formas, além de revelar a ausência total de empatia para com os animais não humanos, fortalece a visão antropocêntrica de que esses seres existem

tão somente para servir os humanos. Por outro lado, vê-se que a humanização de animais domésticos e domesticados elevou a outro patamar a inaceitabilidade de certas condutas praticadas contra os mesmos.

O direito penal vem sofrendo transformações na tutela de novos bens, novos interesses e novas condutas, para tentar se adequar às realidades que se impõem na sociedade atual, uma destas expansões se dá no âmbito da tutela dos animais (NETO; FERREIRA, 2018, p. 54).

A preocupação com o tipo de tratamento dado aos animais não humanos pelos seres humanos vem ocorrendo há séculos, em diferentes áreas de estudos e em todo o mundo. No que diz respeito ao ato de crueldade contra animais, o "tema tem grande relevância por se tratar de um grave problema social que impacta tanto animais como também os humanos" (DOMINGUES, 2018, p. 9).

A ligação que une pessoas e animais é muito antiga, e com o passar do tempo o animal doméstico adquiriu o status de membro da família. Entretanto, "devido a essa proximidade, vêse um grande número de casos de maus-tratos, como por exemplo, o abandono, a negligência, espancamentos, tráfico de animais silvestres, esgotamento de matrizes devido à reprodução, caça ilegal, dentre outros" (SCHEFFER, 2019, p. 12).

Diante da relevância da crueldade contra os animais e, tendo em vista que os animais possuem a capacidade de sentir dor, torna-se necessário compreender a noção de crueldade, pois, embora a legislação brasileira pretende proteger a fauna de práticas cruéis, o conceito jurídico-constitucional de crueldade é indeterminado. "A doutrina afirma que nem toda prática cruel de fato é cruel de direito, pois existem práticas cruéis socialmente aceitas, motivo pelo qual é necessário conceituar juridicamente o termo crueldade e em que situações ela se aplica" (TRINDADE, 2014, p. 25).

Percebe-se que essa indeterminação demonstra que a legislação ambiental pátria é alicerçada em uma visão antropocêntrica fazendo com que "a proteção garantida aos animais diante de crimes seja banalizada, resultando em diplomas legais que pecam no aspecto moral e ético". Além disso, verifica-se, muitas vezes, que ao mesmo tempo em que são sancionadas normas protetoras aos animais não humanos, de outro lado são propostos outros dispositivos contrários que visam satisfazer os interesses humanos (DOMINGUES, 2018, p. 11).

Um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais não humanos ocorreu no ano de 1998, quando foi editada a Lei nº 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. O mencionado diploma legal "dispõe sobre as sanções penais e administrativas e, também, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente". Em uma seção especialmente dedicada à proteção da fauna, no seu Capítulo V, "tutela direitos básicos dos animais,

independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna" (RODRIGUES, 2012, p. 65).

Especificamente o artigo 32³² da Lei de Crimes Ambientais representou "um grande avanço na área do direito penal, pois elevou os maus-tratos à categoria de crime", já que até o advento de tal lei o ato ainda era considerado como contravenção penal (DOMINGUES, 2018, p. 18).

Contudo, Toledo ao interpretar o aludido artigo, refere a presença de falhas técnicas e jurídicas, o que, por sinal, também, pode ser observado em outras passagens da referida lei. Ainda, defende a "supressão dos termos "ato de abuso", "maus-tratos", "ferir" e "mutilar", simplesmente por "praticar ato de crueldade", que abrangeria todos os demais" (2016, p. 146).

Nesse sentido, Levai define o termo 'abuso' como o "uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado". Quanto ao termo 'ferir' o autor associou "a ação que machuca e que ocasiona lesões nos animais, ofendendo sua integridade física". Conceitua 'mutilar' como "a ação que extirpa determinado órgão ou membro do animal em procedimentos justificados por razões econômicas das mais torpes possíveis". Por último, argumenta que todas essas expressões podem ser resumidas em um único termo mais genérico, 'crueldade', "que concentra em si as ações ofensivas, violentas ou sádicas perpetradas pelo homem em detrimento dos animais, incluindo nesse sentido os maus-tratos" (2004, p. 38-39).

Observa-se que a Lei n. 9.605/98 viola o princípio da taxatividade³³, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, oferecendo um texto que "preze pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração da tipicidade e suas respectivas consequências jurídicas". O que se observa, entretanto, são expressões ambíguas, termos obscuros e vagos, tendo como exemplo a expressão "ato de abuso", empregada no artigo 32 da referida Lei, que

-

³²Artigo 32 da Lei n. 9.605/98: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal".

³³A lei penal deve ser precisa, uma vez que um fato só será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve. "A lei penal delimita uma conduta lesiva, apta a pôr em perigo um bem jurídico relevante, e prescreve-lhe uma consequência punitiva. Ao fazê-lo, não permite que o tratamento punitivo cominado possa ser estendido a uma conduta que se mostre aproximada ou assemelhada" (CAPEZ, 2011, p. 62).

consiste num termo jurídico indeterminado³⁴ e que "exige do aplicador da norma examinar se a ação é necessária e consentida socialmente" (TOLEDO, 2012, p. 202-203).

Custódio resumiu todas as condutas alternativas previstas pelo tipo do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais e definiu a crueldade como sendo

toda a ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes e maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (1997, p. 144).

Desse modo, vislumbra-se que a redação do artigo 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais deveria ser ampliada, para incluir outras ações, ficando o tipo como,

praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, incluindo, dentre outras condutas, abandonar, deixar o animal sem alimento, água ou tratamento veterinário, obrigá-lo a trabalhos excessivos, mantê-lo em local insalubre ou que lhe impeça o movimento ou o descanso, ou o prive de ar ou luz (TOLEDO, 2016, p. 147).

Nota-se que o elemento subjetivo do crime previsto no mencionado artigo da Lei n. 9605/98 é o dolo, é um crime material, porque para consumação do delito é exigida a efetiva realização da conduta cruel ao animal, e, por isso, admite a tentativa. É um crime comum³⁵, pois pode ser cometido por qualquer pessoa imputável, e também comissivo³⁶, porque é praticado por ação. É, ainda, delito de ação múltipla³⁷, porque prevê diversas modalidades de ação que podem configurar o crime (COPOLA, 2012, p. 88).

-

³⁴Os conceitos jurídicos indeterminados são conceitos aos quais o legislador não conferiu uma definição legal bem delimitada. Do ponto de vista linguístico, tal conceito não possui nenhum conteúdo claro. Ele somente adquire um sentido determinado após sua interpretação, a qual deverá levar em consideração e valorar as circunstâncias do caso concreto (LARENZ, 1997, p. 625).

³⁵Aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, pois a lei não exige nenhum requisito especial (CAPEZ, 2011, p. 286).

³⁶É o crime práticado por meio de ação, por exemplo, homicídio (matar) (CAPEZ, 2011, p. 287).

³⁷É aquele em que o tipo penal descreve várias modalidades de realização do crime (CAPEZ, 2011. p. 290).

Vislumbra-se que no referido tipo penal o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física imputável, já o sujeito passivo é a coletividade. O objeto jurídico é "reprimir os atentados contra os animais pois, o ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o sofrimento". O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e admitidos pela sociedade. O objeto material são os animais silvestres, domésticos ou domesticados, ou seja, "os que vivem normalmente na companhia do homem ou os que vivem em estado selvagem, mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos" (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 114).

Vale salientar que o cidadão que relatou o ato criminoso à autoridade não será autor do eventual processo judicial, mas, sim, o Ministério Público³⁸, pois o meio ambiente, incluindo os animais, está sobre a tutela do Estado. Em seguida, "uma vez finalizado o inquérito para verificação do crime, ou efetuado termo circunstanciado³⁹ de ocorrência, o delegado o dirigirá ao juízo⁴⁰ para abertura da ação penal em que o autor da ação será o Estado". Além disso, os crimes previstos na Lei n.º 9.605/98 são de ação penal pública incondicionada⁴¹, assim, ao ter conhecimento, o Ministério Público estará "compelido a proceder com a ação" (ALMEIDA, 2014, p. 3).

Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais é com relação às sanções penais impostas em cada delito, que não respeitam ao princípio da proporcionalidade⁴², ou seja, "as penas não estão em conformidade com a gravidade das condutas realizadas". Como consequência, "compromete-se todo o processo que

³⁸O Ministério Público é uma instituição que tem como responsabilidade a manutenção da ordem jurídica no Estado e a fiscalização do poder público em várias esferas. Sua participação nos processos da justiça brasileira o concede uma função jurisdicional, ou seja, contribui para a boa administração da Justiça.

³⁹É o termo lavrado pela autoridade policial assim que toma conhecimento da ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo. Sua finalidade é a mesma do inquérito policial, mas é realizado de maneira menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de provas (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 136).

_

⁴⁰Para Rodrigues as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas e não cumprem a função de prevenir ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores ou criminosos. De outro lado, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há uma maior viabilidade de acordo, o que não serve de desestimulo à pratica de atividades cruéis contra os animais (2010, p. 53-54).

⁴¹Nesse caso, o Ministério Público promoverá a ação independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja, bastando, para tanto, que concorram as condições da ação e os pressupostos processuais (CAPEZ, 2011, p. 564).

⁴²Para o princípio da proporcionalidade, quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque contrário ao Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a criação de tipos incriminadores deve ser uma atividade compensadora para os membros da coletividade. Assim, somente se pode falar na tipificação de um comportamento humano, na medida em que isto se revele vantajoso em uma relação de custos e benefícios sociais. Quando a criação do tipo não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade (CAPEZ, 2011, p. 39-40).

envolve uma correta aplicabilidade do direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas" (TOLEDO, 2012, p. 202).

Em especial, os maus-tratos se encaixam na definição de crimes de menor potencial ofensivo e admitem que as respectivas penas restritivas de liberdade possam ser substituídas por penas alternativas. Assim, denota-se que, na prática, em razão de preponderar a visão antropocêntrica na proteção animal, os maus-tratos cometidos contra os animais são punidos de maneira branda, o que faz com que a lei se torne ineficaz, uma vez que tais punições não servem para reprimir a ocorrência de futuros crimes neste âmbito (DUTRA, 2004, p. 26).

Outra crítica importante a ser feita com relação à Lei nº 9.605/98, é que o legislador pune a conduta de matar "espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória", no artigo 29⁴³, não abrangendo, deste modo, domésticos e domesticados, em verdade o artigo 32 do referido diploma, ao punir a morte destes últimos, o faz somente quando o óbito ocorre de maustratos. Assim vê-se que não se pune a conduta de matar um animal doméstico ou domesticado, sem que esteja presente o elemento "sofrimento", decorrente dos maus-tratos, isso quer dizer que "se o agente matar o animal a tiros, por exemplo, em que ocorra a morte rápida e indolor, a ação estaria isenta de tipificação, revelando o completo descaso do legislador" (TOLEDO, 2016, p. 149).

Os crimes previstos na Lei nº 9.605/98 demonstram que os animais tem natureza jurídica de objeto material, enquanto que a coletividade é o sujeito passivo destas infrações (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 35). De outro lado, Santos defende que os animais detêm a natureza jurídica de sujeito passivo desses crimes, visto que tanto a previsão constitucional que veda à crueldade quanto a criminalização dos maus-tratos, no âmbito infraconstitucional, revelam que eles possuem valores intrínsecos (2015, p. 115).

Referindo-se aos crimes que envolvem a prática de experimentação animal, Santos afirma que o bem jurídico que se protege é a "dignidade animal, ou a vida, a integridade física e psicológica, a liberdade", por isso é preciso "considerar a hipótese de a dignidade animal exigir a proteção dos demais bens que a compõem, ao passo que o objeto material é o próprio animal vivo submetido a crueldade experimental" (2015, p. 124).

O legislador incluiu no texto constitucional uma ordem moral de proteção à "dignidade e ao bem-estar de todas as criaturas vivas", essa disposição é assegurada também no âmbito

⁴³Artigo 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998: "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida [...]".

penal, em que a Lei de Crimes Ambientais trouxe a tipificação penal específica de maus-tratos e crueldade, visando o respeito que lhes é devido (LEVAI, 2006, p. 587).

Verifica-se, ainda, no que se refere à questão dos maus-tratos que o aspecto cultural exerce grande influência. Na cultura popular brasileira "está enraizada uma atitude de desinteresse pela proteção ambiental e pela proteção dos animais, de maneira que em vários setores da população subsiste a ideia de que os animais são apenas coisas, passíveis de condutas violentas" (CALHAU, 2005, p. 3). Tal ideia é refletida na legislação brasileira, a exemplo da legislação civil, na qual o animal figura como bem semovente, e não como sujeito de direitos, assim como na legislação penal, que considera o animal não como sujeito passivo, mas como objeto material do delito (NOIRTIN, 2010, p. 6).

Percebe-se, infelizmente, que apesar de muitos casos de maus-tratos a animais causarem grande repercussão nas mídias, esses crimes e seus infratores ainda são tolerados pela sociedade e pela legislação se comparados com outras transgressões, fortalecendo nitidamente a perspectiva antropocêntrica. Também, é possível começar a pensar em "criminologias biocêntricas", em que todos os seres vivos possam ser considerados por terem valor em si mesmos e não por sua utilidade de servir ao homem. "O ser humano precisa compreender que suas ações geram consequências não somente sobre outros seres humanos, mas sobre todas as formas de vida, e que todas são igualmente importantes e merecedoras do nosso respeito" (SCHEFFER, 2019, p. 14).

No âmbito do direito animal vê-se que tal dispositivo é um grande avanço, entretanto o Brasil em relação a outros países ainda encontra-se atrasado no que se refere ao direito dos animais. A legislação brasileira tem evoluído no sentido de "ampliar a proteção aos animais, mas muito ainda precisa ser feito pois, animais criados para a indústria alimentícia não têm a mesma proteção da lei que animais silvestres ou domésticos, embora também sejam seres sencientes" (MUNARI; FERREIRA, 2018, p. 40).

A legislação brasileira precisa progredir para conceder aos animais alguns direitos básicos, bem como definir normas mais específicas para evitar os maus-tratos, uma vez que o atual ordenamento não fornece tais especificações, "deixando-a a critério das autoridades, cuja atuação ainda é limitada, pois o disposto na atual legislação brasileira, as impede de aplicar penas mais rígidas aos infratores". Outrossim, verifica-se que o fato de o animal ser considerado como propriedade impede que seja conferida a este uma proteção independente de direitos. "Tal concepção, pautada na visão antropocêntrica, afeta consideravelmente a questão dos maustratos e a respectiva responsabilização criminal da pessoa que os comete" (PINHEIRO, 2018, p. 283-284).

Com isso, constata-se que as punições previstas nesta legislação deixam a desejar por não intimidarem as condutas ilícitas e não punirem rigorosamente os crimes contra a fauna. Busca-se estabelecer o correto modo de agir do ser humano para que se alcance o sucesso na preservação do meio ambiente e na prevenção dos maus-tratos contra os animais não humanos, para isso é necessário uma mudança na mentalidade do ser humano, ainda, é indispensável que surjam questionamentos e propostas de alteração do atual panorama jurídico tradicional, para que a partir desse novo pensamento e do avanço de novas teorias os animais não humanos passem a ser considerados possuidores de interesses, e sejam integrados no campo de consideração moral e jurídica dos seres humanos.

4 DIREITO ANIMAL: OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Apesar do direito ser uma criação do homem para regular suas necessidade de convívio social, ele também foi elaborado para proteger valores e ideais contra as próprias condutas lesivas do ser humano. Sendo assim, a espécie humana, como detentora de raciocínio e de capacidade para modificar o mundo ao seu redor, tem o dever de portar-se com respeito nas relações entre seus semelhantes, bem como proteger e preservar as demais espécies animais com quem coabita no planeta Terra.

Verifica-se isso pelo fato de que, apesar de o homem ser o único, aparentemente, capaz de usar a lógica racional, não é a única criatura que se sujeita ao desgosto da dor e do sofrimento ou a única espécie que merece respeito e uma vida digna.

4.1 Fundamentos do direito animal

As construções filosóficas que formaram o pensamento clássico, possibilitaram o afastamento da espécie humana de sua natureza animal, assim sendo o direito desenvolveu-se tendo em conta somente a satisfação dos interesses humanos. Desse modo, é importante buscar a proteção para uma evolução do comportamento moral e ético dos humanos em relação aos animais não humanos, tendo em vista que eles devem gozar de uma vida digna, pois assim como a pessoa os animais são seres sencientes e capazes de ter sentimentos.

Percebe-se que atualmente, a tendência mundial é a de superação do antropocentrismo, já que os elementos naturais vêm sendo, cada vez mais, objeto de consideração moral. Tem-se visto um grande aumento da consciência social em relação ao direito dos animais a ponto de considerar que eles possuem interesses e que estes devem ser defendidos pelo ordenamento jurídico (CORDEIRO, 2010, p. 64).

O movimento dos direitos dos animais introduz-se no direito como uma nova forma de pensar uma sociedade mais digna e harmoniosa, produzindo um novo significado do direito e inserindo em seu conteúdo um tratamento adequado a todos os animais. "A teoria do direito dos animais é uma ambição por mudança, um caminho à procura do novo, é o desejo de uma sociedade longe de padrões e de fórmulas que fíxem conceitos estanques e especialmente o interesse por uma sociedade que cultive a justiça entre as espécies" (SILVA, 2009, p. 16).

Nessa linha, Ost afirma que é preciso jurisdicionalizar as interações humanas com a natureza, realizando com ela um pacto, visando estabelecer a paz entre a espécie humana e as demais. Essa relação de paz deve ser obtida por meio da efetivação de um "estado natural", controlado por ordens constitucionais que destinar-se-iam a existência de uma "comunidade jurídica natural"⁴⁴, prevalecendo a igualdade entre seus integrantes. Desse modo, faz-se necessário uma verdadeira revolução, na qual deve-se realizar a ampliação da categoria de sujeitos de direitos, para abarcar a natureza e "manter o equilíbrio das balanças dos membros desta comunidade jurídica natural" (1995, p. 197-233).

Rodrigues ressalta que com o advento do direito ambiental "consagrou-se a tutela jurídica de todos os elementos naturais, principalmente mediante a constitucionalização da proteção ambiental e da designação de uma função social e ambiental à propriedade privada⁴⁵", nesse sentido ocorreu uma quebra do paradigma clássico que demanda novos princípios e novas condutas. Desse modo, o direito ambiental engloba a tutela dos animais não humanos, especialmente contra tratamentos cruéis. A proteção jurídica prevista, tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional, revela a existência de direitos próprios dos animais, ao mesmo tempo que certifica que deve ser ajustado a norma legal buscando à efetiva natureza jurídica dos animais: a "de sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis*" (2012, p. 180).

Há dois fundamentos que evidenciam a preferência aos animais, dentre todos os elementos naturais, para receber maiores cuidados e proteção. A primeira diz respeito com a personificação do animal e a proteção de direitos propriamente seus, a segunda refere-se à proximidade que existe entre os seres humanos e os animais não humanos. As relações entre os humanos com os não humanos evidenciam uma postura contraditória, pois por um lado até se "personifica" aqueles que são escolhidos para fazer companhia aos humanos, oferecendo-lhes amor e carinho, enquanto que, de outro, reserva-se para alguns uma vida de exploração (OST, 1995, p. 235-236).

A evolução da teoria dos direitos dos animais tem por base a existência de interesses por parte dos animais não humanos, com base nisso denota-se a importância em demonstrar que

-

⁴⁴A expressão "comunidade jurídica natural" significa que "a paz deve ser instaurada entre o homem e a natureza, uma paz que exige garantias políticas como proteção constitucional, nessa comunidade prevalece não apenas a paz mas também a igualdade entre seus membros" (OST, 1995, p. 188).

⁴⁵A expressão "propriedade privada" significa aquela propriedade considerada como direito do homem de retirar do objeto toda a utilidade econômica possível e lícita, inclusive, com a faculdade de defender e excluir outros indivíduos de usar ou tirar proveito do bem. O artigo 1228 do Código Civil enuncia os poderes do proprietário: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (GONÇALVES, 2012, p. 574).

esses interesses existem, uma vez que se reconhece que alguns atos realizados contra os animais são totalmente reprováveis. Logo, há que se assentir a concessão de direitos mínimos a estes seres, pois é evidente à crueldade do ato lesivo (ARAÚJO, 2003, p. 284-285).

Nesse contexto, Levai afirma que "há necessidade de modificar a distinção básica que fundamenta a atribuição dos direitos subjetivos apenas aos seres humanos, enquanto os animais são tratados como meros objetos da relação jurídica". Defende que o pensamento jurídico tradicional comete o erro em presumir a existência de uma diferença qualitativa entre o homem e o animal, de modo que se autorize a preponderância do poder. Explica que, "o fundamento ético da tese de que os animais são sujeitos de direito não se resume à capacidade de pensar ou de falar, mas à capacidade de sofrer dos mesmos (2001, p. 71).

No mesmo sentido, para Peter Singer só se pode defender que alguém possui interesses, na medida em que este é capaz de experimentar o sofrimento. Com isso,

se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante — na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária (2010, p. 20).

Vislumbra-se que a concessão de direitos a um ser está ligada à existência de interesses pertinentes por parte dos mesmos. Ao sustentar que os animais não humanos possuem valor inerente, significa dizer que eles possuem um valor por si mesmos e não dependem dos seres humanos. É de se notar que a existência de interesses⁴⁶ consideráveis para se requerer o reconhecimento de direitos é do mesmo modo verificável em humanos e não humanos. Nessa perspectiva, o atributo de sentir o sofrimento é o motivo essencial para se afirmar que os não humanos são detentores de interesses (ARAÚJO, 2003, p. 172-173).

Nota-se que a teoria dos direitos dos animais evidencia a vontade de existir uma sociedade cada vez mais livre de preconceitos e que cultive a justiça entre as diversas espécies existentes. Nesse sentido, alargar o sentido jurídico para incluir os não humanos no plano da consideração moral resulta em um dever que vem alicerçado na capacidade dos animais de

⁴⁶Danielle Tetu Rodrigues evidencia que, "tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano" (2012, p. 55).

experimentar a dor. De fato, um novo sistema de interpretação jurídica deve acrescentar novos valores morais, entre eles o do respeito a todas as formas de vida e o de minimizar o sofrimento de seres sensíveis. Percebe-se o começo desta transformação quando se analisa que várias ações judiciais debatem a questão do sofrimento animal e vêm sendo resolvidas em favor dos animais não humanos (SILVA, 2009, p. 2894).

Com isso, constata-se que

as novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis (DIAS, 2006, p. 5).

Na realidade, os animais necessitam ser tutelados não apenas em benefício do homem, mas sim como um ato de compaixão e de solidariedade para com as espécies mais vulneráveis e dignas de respeito. O homem não deve ser o único ente protegido, nem o único a ter direitos fundamentais reconhecidos, é preciso aceitar que o homem também é uma espécie animal (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 852).

De acordo com Silva, o movimento em favor dos direitos dos animais propõe que haja uma mudança na sua atual natureza jurídica porque atualmente não se pode defender uma consciência jurídica que permaneça inerte às diversas manifestações perversas a que os animais não humanos são submetidos (2009, p. 2896).

O direito tem a função principal de regular a sociedade, logo, cabe a ele determinar os limites do tolerado e do vedado no comportamento humano em relação aos animais não humanos, levando em consideração o seu sofrimento. Da mesma forma deve assentar punições em casos de inobservância das normas (OST, 1995, p. 235).

Os princípios morais e a ética que regem as condutas humanas também, devem ser usados no tratamento para com os animais. A conduta humana deve ter uma essência moral em relação aos demais seres vivos, incluindo os animais. "O movimento em favor dos direitos animais exerce uma filosofia regulada na justiça, na compaixão, no respeito e na moral". Vê-se que muito se evoluiu, entretanto, muito ainda há que evoluir. Destaca-se, assim, a necessidade da criação de um novo ramo do direito (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 849).

Compreender que os animais são possuidores de direitos morais é repensar o direito através de uma nova hermenêutica⁴⁷ que "reconheça uma mudança no ensinamento de que o direito é apenas um sistema de regras criadas e impostas pelo Estado para administrar exclusivamente a vida de alguns seres humanos". Esta concepção é constituída de um equívoco por "projetar o direito como um sistema de regras claras e definidas, com leis escritas que carregam consigo a compreensão de seus significados e intenções" (SILVA, 2009, p. 2894).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se, que "a manifestação ética em favor dos animais advém não apenas da crença inserida nos dispositivos legais de proteção, mas dos princípios morais⁴⁸ que devem guiar as ações humanas". O direito dos animais envolve "os mesmos princípios de justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui especificidades que devem ser respeitadas" (LEVAI, 2006, p. 188).

Portanto, a sensibilidade da qual o animal não humano é beneficiado revela a existência de interesse, e consequentemente, a posse de direitos fundamentais⁴⁹ levando-se em conta que a consideração dada aos não humanos depende de suas singularidades e peculiaridades. Percebese que o movimento em prol do bem-estar dos animais vem crescendo constantemente e a sociedade luta para incluir os animais na comunidade moral de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados e para que tenham consideração igual em relação aos interesses humanos, nesse sentido, o direito dos animais mostra-se como um novo ramo do direito que precisa ser estudado e aprimorado progressivamente.

4.2 A visão filosófica moderna em defesa dos animais não humanos

Com a crescente preocupação referente as questões ecológicas a filosofia moderna tem procurado analisar as relações entre o meio ambiente e o ser humano. Em vista disso, surgiu a

⁴⁸Princípios morais são o conjunto de princípios que se baseiam na cultura e nos costumes de determinado grupo social, são regras que orientam o comportamento do indivíduo dentro de uma sociedade. Podem ser adquiridos através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, tais regras norteiam os julgamentos de cada indivíduo sobre como agir.

⁴⁷A expressão hermenêutica significa "o campo da tecnologia jurídica dedicado ao estudo dos métodos de interpretação. Nela encontram-se regras e procedimentos que municiam o intérprete dos instrumentos hábeis à sustentação de argumentos destinados a atribuir certo significado à norma interpretada. A exegese (interpretação) da norma deve ser feita com observância desses métodos, para que o argumento construído em função dela seja capaz de sustentar a conclusão alcançada" (COELHO, 2003, p. 223).

⁴⁹A expressão direitos fundamentais significa "aqueles direitos essenciais ao ser humano, que estão positivados no ordenamento constitucional de uma nação. Os direitos fundamentais são históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Em outras palavras, estes direitos são ditos fundamentais quando são essenciais para uma vida digna" (SILVA, 2004, p. 103).

ética ambiental⁵⁰ visando a elaboração de uma nova moral direcionada para a relação entre a espécie humana com os demais elementos da natureza. Nesse sentido, originaram-se algumas correntes, as quais vão além do pensamento clássico antropocentrista, preocupando-se com a proteção dos demais seres vivos habitantes do planeta Terra.

Em 1776, Humphrey Primatt⁵¹ ao dissertar sobre "o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais, sustentou que o sofrimento é medido para a consideração moral". Desse modo, para o aperfeiçoamento moral do homem deve-se incluir os interesses dos animais não humanos na esfera de consideração, em razão da dor. Destacou que a sensação de dor é comum tanto aos homens quanto aos animais e, por isso, "a razão não poderia ser critério de distinção" (FERREIRA, 2014, p. 69). Nas palavras de Primatt: "dor é dor, seja infligida ao homem ou ao animal; e a criatura que a sofre, seja homem ou animal, será sensível à sua miséria e sofrerá o mal enquanto ele durar" (apud CAMPOS, 2007, p. 24).

A consideração do sofrimento motiva a igualdade de tratamento entre todas as espécies sejam humanos ou não humanos. "Se a razão faz concluir que a dor é intrinsecamente odiosa, não importa a configuração ou a aparência de quem a sofre, ela será, para si, uma experiência maléfica" (FERREIRA, 2014, p. 69). O sentimento da dor não pode ser medido em razão de certas características, como por exemplo a estatura, a raça, o sexo, a inteligência ou outras habilidades. A dor, em qualquer das espécies de animais sempre é um ponto negativo para quem a sente, pois "frustra a sensação do prazer em estar vivo". Não importa se a espécie de quem sofre a dor é humana ou outra qualquer, para Primatt, o conceito da dor é um só, e a "ética deve levar em consideração esse fato, ao regular as ações humanas relativamente a ele" (apud FELIPE, 2006, p. 217).

Em 1789, o filósofo Jeremy Bentham escreveu a obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*⁵², em que ficou famoso por elaborar "o primeiro texto de ética no qual aparece explicitamente o apelo ao aperfeiçoamento moral do homem, através da inclusão do interesse de todos os animais". Ele defendeu a tese de que a ética só existe a partir do momento em que são ampliados os princípios da consideração moral a todos os seres sensíveis,

_

⁵⁰A expressão "ética ambiental" significa "o conjunto de princípios de caráter imperativo, mediante os quais devem ser redigidas todas as interações existentes entre o homem e a multiplicidade de biomas existente" (PEREIRA, 2008, pág. 197).

⁵¹Humphry Primatt nasceu em Londres, graduou-se em Artes em 1757, e tornou-se mestre em Artes em 1764. Em 3 de setembro de 1773, doutorou-se em teologia, em Aberdeen. Foi reitor do Brampton em Norfolk em 1771, e vigário da Higham em Suffolk e da Swardeston em Norfolk, de 1766 a 1774, quando aposentou-se. Viveu em Aberdeen até sua morte, estimada por volta de 1778. Escreveu somente o livro, *The Duty of Mercy* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais), uma pérola em defesa dos animais. Ele defendia o dever humano de compaixão para com todos os seres em condições vulneráveis à dor e ao sofrimento (FELIPE, 2006, p. 208-209).

⁵²Tradução livre: "Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação".

"a capacidade de ser senciente desperta o tratamento moral e ético para com os animais não humanos" (FERREIRA, 2014, p. 70).

Bentham, semelhante a ideia de Primatt, se refere ao dever de compaixão do ser humano para com todos os seres em condições vulneráveis à dor e ao sofrimento. Ambos autores defendem que é preciso respeitar aos outros, com os mesmos padrões que se exige que sejam praticados em relação a nós, pois "se argumentamos que ninguém tem o direito de nos expropriar de nosso bem-estar ou da nossa vida, não devemos, em nome de vantagens pessoais, tirar a vida nem maltratar nenhum outro animal dotado de sensibilidade" (FELIPE, 2006, p. 209).

Na mesma linha, em 1975, Peter Singer defendeu o princípio da igual consideração de interesses que sujeita o agente moral a considerar interesses semelhantes independente de se tratar de um animal não humano ou de um ser humano⁵³. Portanto, "a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatores similares, a igualdade é um ideal moral". Dessa afirmação pode-se alegar que animais e humanos não são de fato iguais, todavia ambos possuem capacidade moral (SINGER, 2010, p. 16).

Os animais dotados de sensibilidade e consciência são animais sencientes⁵⁴ e devem ser tratados com o mesmo respeito oferecido à dor e ao sofrimento dos seres humanos, por isso "é necessário expandir o círculo da moralidade, para incluir os interesses que até então eram considerados exclusivamente dos membros da espécie humana". O princípio da igual consideração de interesses, proposto por Peter Singer, baseia-se no argumento de que as diferenças na aparência são irrelevantes para a experiência da dor (FELIPE, 2006, p. 211). Pois, "o sofrimento, por si só, é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, no mínimo o interesse de não sofrer" (SINGER, 2010, p. 13).

Ainda, apresenta-se o pensamento de Tom Regan, que por sua vez, retrata os animais como "sujeitos de uma vida"⁵⁵. Entende que se deve "estender a consideração moral aos animais

_

⁵³Explica Ferreira que Singer apresentou o princípio da igual consideração de interesses que revolucionou a relação dos humanos para com os animais não humanos, "avocando para a esfera moral outras circunstâncias que evidenciaram não ser o homem tão distante dos animais". Por isso, "os animais devem ser preservados para o seu bem-estar, postos a salvo em razão do direito de não suportarem a dor e terem prazer" (FERREIRA, 2014, p. 74-77).

⁵⁴Compreende-se por senciência a "capacidade que um ser possui de sentir dor, sofrimento, prazer e outros sentimentos, experimentando satisfação ou frustração". Sendo assim, o animal senciente tem a aptidão de sentir e ter uma consciência mínima do que está acontecendo, desejando que a sensação continue ou acabe. "A senciência é qualidade do ser que pode sofrer, ter certos tipos de emoção (positivas ou negativas), aprender com as experiências, reconhecer seu entorno e entender minimamente o que está acontecendo" (NACONECY, 2006, p. 117).

⁵⁵Os sujeitos de uma vida são aqueles que possuem a "capacidade de distinguir, a partir de sua experiência, aquilo que lhes afeta positiva ou negativamente, segundo suas experiências individuais" (ALMEIDA, 2006, p. 149).

não humanos independentemente deles serem capazes de sentir dor ou prazer". O autor defende que o valor inerente à vida garante aos animais existência de direitos que não se subordinam nem se contrapõem aos direitos dos humanos pois, visam a proteção de suas vidas. Deve-se formar uma "nova consciência para se perceber que os animais são sujeitos de uma vida e seus interesses advêm do valor inerente a esta vida" (apud FERREIRA, 2014, p. 79-80).

Explica Naconecy que Regan defendia

a eliminação total e categórica do uso de animais por parte da humanidade. Ele se afasta da posição utilitarista ao considerar que o que está essencialmente errado não é o sofrimento que infligimos aos animais. O sofrimento é apenas um componente do erro moral (se bem que o torna muito maior). O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema inteiro, e não seus detalhes. Pela mesma razão que mulheres não existem para servir aos homens, os pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir (2006, p. 185).

Logo, o reconhecimento de que os animais detêm interesses próprios inerentes ao dom da vida, por si só, revelam a necessidade da adoção de novas posturas, com o "abandono de todo e qualquer tipo de exploração e fruição animal" (FERREIRA, 2014, p. 81). Os animais que são sujeitos de uma vida devem ser vistos como "seres únicos, com vidas próprias, precisando de proteção", assim tudo o que se reputa que não deve ser feito contra os seres humanos, também não pode ser feito aos animais (LOURENÇO, 2008, p. 424).

Desse modo, Tom Regan propõe uma libertação dos animais não humanos por meio da consideração de seus direitos subjetivos, para o autor os não humanos possuem os mesmos direitos de vivenciar "a experiência de viver, já que são sujeitos de uma vida⁵⁶, ele propõe uma ruptura total com o antropocentrismo de modo a propugnar pelos direitos dos animais como uma extensão dos direitos fundamentais" (RODRIGUES, 2012 p. 206).

Por sua vez, Gary Francione⁵⁷ defende que se faça uma modificação significativa na visão jurídica em relação aos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, e não mais como bens. O autor revela que a sociedade vive em uma "esquizofrenia moral" visto que o tratamento dispensado aos animais é um tanto contraditório pois, de um lado trata alguns

⁵⁷Gary Francione além de professor de Filosofia, é também professor de Direito na Universidade de New Jersey. Foi um filósofo que se destacou nas discussões sobre o abolicionismo animal, ele "garante que não há justificação moral para a exploração animal, mesmo que isso traga beneficios aos humanos" (FERREIRA, 2014, p. 82-83).

-

⁵⁶"Ponto relevante é que, ao contrário do que poderíamos pensar, não há nada que esteja faltando no mundo de uma pomba, por exemplo. Ela não precisa de palavras para se comunicar, nem se tornaria uma pomba "melhorada" se pudesse falar. Isso é assim pela mesma razão que nenhum homem tem uma vida empobrecida pelo fato de não ser capaz de voar como as pombas são. Note que, ao matar uma pomba, você tira tudo o que ela tem, sua existência inteira. Uma pomba é plena de ser no mundo do mesmo modo pelo qual um humano o é. Ser plenamente uma pomba é equivalente a ser plenamente um humano. É por isso que, em princípio, é antiético matar uma pomba - ou qualquer outro animal" (NACONECY, 2006, p. 203).

animais com carinho e atenção, muitas vezes até como membros da família, enquanto que se admite que outros sirvam como alimento. Francione elabora uma tese pela personificação dos animais, ele esclarece que isso não significa que se deve "conceder direitos superiores aos dos seres humanos", apenas reconhecer que os animais têm direitos na perspectiva de que não devem ser tratados como propriedade (apud FERREIRA, 2014, p. 82-85).

Assim, vê-se que

a integração dos animais na noção de coisa não é adequada aos valores de uma nova era, em que a ciência comprova que o animal tem capacidade de sofrimento. Já antes dos resultados da ciência, as emoções das pessoas que conviviam com os animais indicavam a natureza sensível a relacional destes, sobretudo dos mamíferos, animais de companhia. (...) No direito comparado, os movimentos de defesa dos animais tiveram repercussões no estatuto dos animais nos códigos civis, o que levou a que deixassem de integrar a noção de coisa e tivessem passado a ser vistos como criaturas com sensibilidade, como sucedeu em 1988, na Áustria, em 1990, na Alemanha, e em 2002, na Suiça. O direito suíço é o mais avançado na proteção dos animais, contendo uma norma de direito sucessório (artigo 482°, n° 4), que estabelece um ônus de cuidar do animal, tornando-o beneficiário de uma disposição mortis causa, e uma norma de direito de família [art. 651°, al. a], que estatui que, nos casos de dissolução de casamento, união de fato ou de partilha da herança, o tribunal pode adjudicar o animal em litígio à parte que garanta a sua melhor acomodação e tratamento (SOTTOMAYOR e RIBEIRO, 2014, p. 454-455).

Das correntes filosóficas vistas pode-se concluir que duas são as grandes vertentes compartilhadas pelos defensores dos direitos dos animais: a do bem-estar animal e a do abolicionismo animal. Peter Singer, no caminho de Jeremy Benthan, faz parte da primeira por defender o bem-estar dos não humanos em razão do princípio da igual consideração de interesses, em que o direito dos animais está baseado na sensibilidade ao sofrimento. Para a segunda vertente, sustentada por Tom Regan, "os objetivos da ética animal não se limitam apenas na crueldade e na intenção de causar sofrimento desnecessário aos não humanos, mas se alicerçam na completa abolição de todas as formas de abuso". Os defensores desta vertente propõem "uma libertação dos animais não humanos por meio da consideração de seus direitos subjetivos" (RODRIGUES, 2012, p. 205-206).

Portanto, grandes são os desafios lançados na atualidade, para que sejam efetivadas as normas de proteção contra a crueldade aos animais, criando uma nova etapa no mundo jurídico-filosófico, que intensifica as relações de tolerância com a participação de todos os seres, em que a solidariedade e a cooperação representem as leis supremas. Assim, um novo tempo se molda com a elaboração de um novo paradigma, no qual os animais devem ser inseridos na linha de consideração moral visto que eles tem valor em si mesmos e isto ninguém pode ignorar.

4.3 Animais não humanos como sujeitos de direito personificados ou despersonificados

Os seres humanos são sujeitos de direito que dispõem de todas as garantias expressas na legislação brasileira, enquanto que os animais não humanos são considerados meros objetos. Todavia, estudos comprovam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória e outras capacidades como os humanos. Desta forma, percebe-se que os animais são mais semelhantes aos humanos, do que as coisas. Por esse motivo, é necessário refletir sobre um novo tratamento jurídico aos animais não humanos para conceder-lhes o status de sujeitos de direitos. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, como eles poderiam ser considerados?

Daniel Lourenço expõe três soluções para elucidar esse questionamento: a criação de um novo status jurídico para os animais, no qual eles fariam parte de uma categoria intermediária entre os sujeitos de direito e os objetos de direito, ou seja, criar uma espécie de terceiro gênero; a personificação dos animais, em que eles integrariam a categoria jurídica de "pessoa", equiparados aos absolutamente incapazes; a utilização da teoria dos entes despersonalizados assim, os animais fariam parte da categoria jurídica de "sujeitos de direito", tal como os entes despersonificados (2008, p. 485).

Nesse contexto, Rodrigues defende que, com o surgimento do direito ambiental iniciouse a proteção de bens até então tratados como *res nullium*⁵⁸, categoria que incluía os animais silvestres. Atualmente, eles são considerados *res omnium*⁵⁹, conforme previsto no capítulo do meio ambiente na Constituição Federal⁶⁰. Os animais domésticos permanecem sendo considerados como bens particulares, passíveis de comercialização. Com a constitucionalização das normas protetoras do ambiente houve o fortalecimento das normas infraconstitucionais que protegiam os bens ambientais. Assim, percebe-se a necessidade de uma redefinição no ordenamento jurídico, para ajustar os animais não humanos à sua real natureza, qual seja a de "sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis* (2012, p. 182-184).

Essa mudança de paradigma não significa que os direitos dos animais não humanos serão igualados aos direitos dos humanos. O objetivo é que se abandone efetivamente a ideia de "coisificação dos animais" pois,

os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma

⁵⁸A expressão "*res nullium*" significa "coisas de ninguém, passíveis de serem apropriadas pelo homem" (RODRIGUES, 2012, p. 182).

⁵⁹A expressão "res omnuim" significa "coisas de todos os seres humanos" (RODRIGUES, 2012, p. 183).

⁶⁰Vide artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados á mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos humanos (ACKEL FILHO,2001, p. 64-66).

Os defensores desta teoria entendem que o que caracteriza a diversidade entre o homem e as outras espécies animais é a liberdade, a história e a cultura por isso, o direito positivo não pode considerar os animais nem como objetos, nem como um sujeito de direito. Desse modo, o problema pode ser elucidado por meio de uma legislação que se afaste do antropocentrismo e que pondere exclusivamente os interesses dos humanos (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 357).

Sendo assim, para os adeptos dessa teoria os animais são sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens como por exemplo, a capacidade de expressar sua vontade e, por isso, detêm uma personalidade *sui generis*, isto é, uma personalidade única do seu gênero em razão da sua condição. Logo, ao serem acolhidos na categoria de sujeitos de direito, os animais não humanos teriam "atributos reconhecidos, como os humanos, porém para exercê-los teriam que pertencer a uma condição jurídica especial" (ACKEL FILHO, 2001, p. 66).

Para o autor Daniel Braga Lourenço inserir os animais entre os sujeitos de direito e os objetos não parece ser a melhor solução, pois além de causar várias modificações na legislação pela criação de um novo status jurídico no ordenamento, não conferiria direitos aos animais, apenas atribuiria deveres aos homens para com os animais (2008, p. 486).

Isto posto, passa-se para a análise da segunda solução que considera os animais como sujeitos de direito. Para alguns doutrinadores, conceder aos animais o status de sujeitos de direitos seria impossível. No entanto, sustentam que para tornar isso possível deve-se "abandonar a ideia enraizada de que sujeitos de direito são apenas humanos, pois este termo apenas significa que o ser é dotado de personalidade, mas não necessariamente que é um indivíduo" (CAMPELO, 2017, p. 54).

Desse modo, é preciso considerar que o conceito de sujeito de direitos é mais abrangente que o de personalidade jurídica. É possível sustentar que há uma "tendência do direito moderno em conceder direitos subjetivos para entes desprovidos de personalidade jurídica". A consonância entre os conceitos de ser humano e pessoa foi uma elaboração do direito. E na verdade, "a personificação trata-se de um processo técnico-jurídico", ou seja, para que um sujeito seja reconhecido como pessoa, é preciso que sobre ele recaia uma norma jurídica que venha a conferir-lhe este status. Desse modo, o conceito jurídico de pessoa finda-se no ser capaz

de figurar em uma relação jurídica como titular de direito ou obrigações (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 284-293).

Durante muito tempo houve uma confusão entre a noção jurídica "sujeito de direito" e "pessoa", prevalecendo a ideia de que ser sujeito de direito é uma atribuição assegurada apenas aos seres humanos, visto que estes são os únicos seres beneficiados de racionalidade, autonomia e moralidade, estes últimos considerados como atributos da personalidade. Desta forma, desenvolveu-se a chamada teoria da personalidade jurídica, a qual sustenta a identidade desses conceitos e esta teoria foi elevada à "condição de dogma pela doutrina clássica nacional" (LOURENÇO, 2008, p. 502-503).

Danielle Tetu Rodrigues sustenta que os animais sejam enquadrados na categoria de pessoas, tendo em vista que o termo "pessoa" é o ser dotado de personalidade jurídica, suscetível de ser titular de direitos e obrigações. Para ela, "animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico" (2012, p. 126).

Vale lembrar que, em juízo, aconteceria o instituto da representação dos animais não humanos, assim como os demais incapacitados juridicamente. Sendo assim, o que prevalece é "a obrigatoriedade da representatividade calcada no interesse subjetivo do ser e não a autonomia da vontade". Assim, não se pode avaliar somente o ser humano como sujeito de direito, pois "a representação dos animais não humanos pelos humanos, em juízo, ocorreria como a das pessoas jurídicas (RODRIGUES, 2012, p. 191-192).

Uma das justificativas mais comuns para a defesa dos animais como sujeitos de direito é a de que, assim como as pessoas jurídicas que desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente passam a ter seus direitos de personalidade reconhecidos e podem pleitear seus direitos em juízo, os animais também, poderiam ser sujeitos de direitos em razão das normas que os tutelam. Mesmo que não tenham capacidade de comparecer em juízo para reivindicá-los, contam com a ordem legal que atribui ao Ministério Público a competência de representá-los, como se fossem os humanos incapazes (DIAS, 2006, p. 150).

Portanto, as pessoas físicas incapazes preservam seu status de sujeitos de direito e, por consequência podem ser representados em juízo por meio de representantes legais. Essa representação é o meio pelo qual se viabiliza que os incapazes realizem negócios jurídicos, por meio de outra pessoa dotada de capacidade legal. "Nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O condomínio não é pessoa, mas mesmo sendo ente despersonalizado, titulariza direitos subjetivos próprios". Nesse cenário, para parte da doutrina, é perfeitamente

viável atribuir aos animais não humanos a condição de sujeitos de direito visto que eles também são considerados incapazes⁶¹, mesmo porque o ordenamento jurídico já permite a proteção de seus direitos por intermédio dos seus órgãos competentes (TOLEDO, 2012, p. 211).

Há que se argumentar, se no campo da filosofia existe a ética dos animais ou mesmo direito dos animais, tendo em vista a clássica concepção de que apenas o ser humano pode figurar como sujeito de direitos. Esse entendimento "pressupõe a existência de uma diferença qualitativa entre homem e o animal, de modo a autorizar a preponderância daquele pelo poder, pela força e pela capacidade maior de raciocínio". Embora alguns juristas já reconhecem "a existência de um direito especial de proteção aos animais, a ideia de que não apenas o homem pode ser sujeito de direitos vem ganhando força em vista do paradigma ambiental" (LEVAI, 2012, p. 59).

Nessa linha de pensamento, Fábio Ulhoa explica que o conceito de sujeito de direito identifica-se como sendo o "centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas", o que leva a conclusão de que "nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos" (2003, p. 138).

Daniel Braga Lourenço defende a ideia do animal como sujeito de direito, considerando que existem os sujeitos de direitos personificados e os não personificados, conforme classificação de Fábio Ulhoa Coelho. Nos sujeitos personificados, encontram-se as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Como entes despersonalizados, tem-se os humanos (embrião) e os não-humanos (2008, p. 452). Nessa senda,

mesmo os sujeitos de direitos despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os despersonificados são aptos a titularizar direitos e deveres. Muitos autores conceituam personalidade jurídica como a aptidão para

⁶¹Daniel Braga Lourenço, em contrapartida, explana sua linha de pensamento e discorre que "a eleição da

arbitrário. Será que a capacidade de raciocinar a nossa maneira seria efetivamente algo com valoração moral superior a conseguir voar, ou a mergulhar a profundidade abissais? A se responder afirmativamente, estaria a incorrer em um "especismo eletivo", na medida que escolheria determinadas categorias de animais para serem favorecidas em detrimento das demais" (2008, p. 491).

proximidade genética como fator de inclusão no gênero humano, sob o ponto de vista biológico, é algo perfeitamente defensável (...) mas esse mesmo critério não é tão decisivo quando se trata da inclusão na categoria de "pessoa". Se é certo que para o Direito todo ser humano é pessoa, não é menos verdadeiro afirmar que, também para ele, nem toda pessoa é ser humano. Assim é que parece altamente problemática a sugestão de que determinadas características, além da senciência, possam possuir valoração moral autônoma na medida em que se aproximam das humanas. Certo que os primatas são seres inteligentes e dotados de uma vida psicológica bastante rica. Vivem em arranjos sociais complexos e possuem relações emocionais bastante similares à dos humanos. Mas será que essa aproximação comportamental, e mesmo genética, seria o *plus* que justificaria sua inclusão na categoria de pessoa deixando de lado os demais animais? Ao menos em tese, essa retórica da proximidade com o humano geraria, indiretamente, a exclusão de outras realidades com base em um critério

titularizar direitos e obrigações. Assim fazendo, tomam por equivalentes as categorias de pessoa e sujeito de direito; não consideram, ademais, os entes despersonificados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados (COELHO, 2003, p. 139-140).

Logo, no que tange aos animais a teoria dos entes despersonalizados poderá ser aplicada para "caracterizá-los como sujeitos de direitos despersonificados não-humanos⁶²". Melhor dizendo, mesmo que se entenda que "não sejam pessoas poderão dispor de um patrimônio jurídico que lhes garanta um mínimo existencial" (CARNEIRO, 2013, p. 58).

Observa-se que os entes dispõem de condições de estabelecer relações jurídicas, seja com qual for as pessoas e "apesar de não configurar sob um aspecto normativo-dogmático pessoas de direitos, são considerados sujeitos de direito". Os entes não personificados detêm direitos que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, como o de ingressar em juízo, através da representação de outras pessoas" (SILVA, 2009, p. 67).

Outrossim, João Marcos Adede y Castro, ao analisar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais ressalta que não é suficiente existir um direito ambiental pois,

se faz necessário um sistema de aplicação que promova a justiça ambiental, que distribua a cada um dos seres da natureza, além do homem, o que lhe é de direito. (...) Mas se os animais deixaram de ser objetos e passaram a ser sujeitos de direitos, quem representa seus interesses na seara administrativa e em juízo. (...) Forçoso concluir que, além do Ministério Público, outras instituições e entidades podem defender os interesses dos animais. (...) Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como qualquer outro sujeito de direitos, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Consideramos que o autor da ação seja o animal, meramente representado pelo homem. Como refere Silva, a dogmática jurídica indica que somente o homem pode ser sujeitos de direitos, mas que essa lógica se inverte quando falamos de direito ambiental, que aceita a ideia de que o homem é mero representante dos animais, em juízo, como acontece com as pessoas jurídicas. Assim, o direito dos animais, em termos de processo, administrativo ou judicial, é beneficiado pelas mesmas garantias asseguradas aos homens (2006, p. 71).

O reconhecimento dos animais não humanos como entes despersonalizados lhes permite uma defesa processual adequada. A vantagem de reconhecer os animais como entes

⁶³São exemplos de entes despersonificados: a massa falida, o espólio, a herança jacente e a vacante, as sociedades irregulares, o condomínio, nascituro e as sociedades de fatos (SILVA, 2009, p. 67).

٠

⁶²Nota-se que a condição dos nascituros é a melhor forma de demostrar a ampliação do status de sujeito de direitos a um ente despersonalizado, a ordem do artigo 2° do Código Civil permite concluir que mesmo não sendo uma pessoa, o nascituro tem seus direitos assegurados. Assim, o emprego da teoria dos entes despersonalizados mostra-se como a melhor resposta para a situação dos nascituros, podendo-se concluir, que "o nascituro é um sujeito de direito despersonificado humano" (LOURENÇO, 2008, p. 503-506).

despersonalizados está no fato de "serem aptos para titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais mesmo sem gozar do status de pessoa" (FERREIRA, 2014, p. 126-127).

Com isso, necessário examinar como esses entes fariam parte dos procedimentos processuais, nesse sentido é possível visualizar duas saídas: a primeira seria "a substituição processual, que aconteceria por parte do Ministério Público, das entidades de proteção animal ou terceiros que tenha algum grau de proximidade com a relação"; e a segunda seria "a possibilidade de atuação através de um representante processual, como acontece com os incapazes, que seriam os casos de designar um curador ou um guardião para representação dos animais". Assim sendo, os animais, mesmo considerados seres despersonificados, obteriam uma legitimidade ativa para atuar em juízo (CAMPELO, 2017, p. 56).

João Marcos Adede y Castro também acredita que os animais merecem ser reconhecidos como sujeitos de direitos⁶⁴ e, ao comentar sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ele destaca que nenhum diploma foi tão transparente, até agora, e, ao referir-se aos direitos dos animais

o que deve determinar o respeito ao animal não é a sua beleza, seu porte, sua utilidade, seu valor de mercado, mas o simples fato de que é uma vida. Em função de ser uma vida, cada animal deve ser respeitado. O homem deve aprender a conviver com outras formas de vida, que lhe acompanham desde o início dos tempos. [...] A morte de um animal não é um crime contra o patrimônio, mas contra a vida. [...] O Ministério Público, num primeiro momento, e o Poder Judiciário, logo que provocado, passou a encarar a proteção dos animais, através dos processos de natureza civil e penal, com seriedade (2006, p. 18-31).

Portanto, vê-se que "mesmo aqueles entes que não são considerados como pessoas podem figurar como sujeitos de direitos, e, por consequência disso, possuir capacidade processual". Assim sendo, os animais se caracterizam plenamente como sujeitos de direitos, "classificados como entes despersonificados, mas titulares de direitos" (FERREIRA, 2014, p. 127).

Se os seres são diferentes, o que se deve alcançar é uma igualdade material, isto é, "tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que um tratamento isonômico seja alcançado". Assim, "imperioso reconhecer as diferenças entre as capacidades humanas e nãohumanas, e a partir disso, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para considerar os

-

⁶⁴Assim, o que se pretende é que os animais, embora entes despersonalizados, sejam considerados sujeitos de direito, ou seja, "ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial. A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da "adequação típica" do animal na categoria de "pessoa" para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais" (LOURENÇO, 2008, p. 510).

animais não humanos como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo-lhes um valor intrínseco" (CAMPELO, 2017, p. 56-57).

Com isso, percebe-se que os animais merecem uma consideração jurídica adequada, a fim de serem elevados ao status de sujeitos de direito, com ou sem personalidade jurídica, ou mesmo de possuírem um estatuto jurídico próprio adequado as suas individualidades. Seja qual for a melhor forma a ser escolhida deve-se lembrar que o motivo essencial para que os animais não humanos sejam inseridos na esfera de consideração consiste na sua qualidade de serem seres capazes de sentir sensações e sentimentos.

Portanto, constata-se que o direito dos animais é uma ideia incompleta e inacabada e não está livre de contradições, pelo contrário é uma matéria que possibilita debates, pela sociedade e pelo Estado, visto que ambos exercem papel fundamental no processo de inserir os animais não humanos no círculo de consideração humana.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho estudou-se o atual status do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a necessidade da inclusão destes no âmbito da consideração moral do ser humano. Através de fundamentos jurídicos e filosóficos, foi investigada a possibilidade do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito para uma modificação do tratamento concedido a esses seres no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, observou-se a importância da sustentabilidade que representa um marco civilizatório em proveito da garantia e da sobrevivência humana. As mudanças da sociedade atual para uma sociedade sustentável representam uma preocupação mundial e constam nas metas e objetivos do desenvolvimento sustentável, assegurando a capacidade de se preservar a qualidade ambiental e a economia sustentável. A sustentabilidade como um critério básico deve organizar e orientar a vida da coletividade, no sentido de promover mudanças que favoreçam a utilização do capital para satisfazer as necessidades de toda a vida da humanidade.

O comportamento dos humanos em relação a natureza foi acompanhado de um crescente afastamento da espécie humana de sua natureza animal. A ideia humana de superioridade sobre os animais não humanos se fundamenta basicamente pela linguagem desenvolvida e pelo uso da razão. Nesse sentido, os humanos acreditam que é perfeitamente aceitável praticar qualquer tipo de crueldade e abuso contra os animais não humanos, considerando-os como um meio para alcançar a satisfação de seus interesses.

Em vista disso, desenrolou-se uma mobilização social acerca das causas ambientais, dentre elas a proteção dos animais não humanos, em que a sociedade passou a exigir que o direito fixasse uma adequada proteção das qualidades essenciais do meio ambiente. Neste contexto, surgiu o direito ambiental e a proteção do meio ambiente foi inserida nos textos constitucionais, ganhando status de direito fundamental, buscando a conscientização da sociedade e do Estado para a preservação dos recursos naturais, e de toda forma de vida.

Com a positivação do direito ambiental na Constituição Federal e a expressa proteção da função ecológica da fauna, que é parte integrante do meio ambiente, o legislador buscou a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Tal conduta revela o reconhecimento do valor de outras formas de vida não humanas, protegendo-as da ação humana. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro foi o pioneiro a posicionar os animais não humanos como beneficiários do sistema constitucional.

Desse modo, para o antropocentrismo somente os seres humanos possuem valor intrínseco merecedor de reconhecimento pela legislação, ou seja, os demais seres são

afastados da consideração moral. Assim, apenas os humanos têm valor moral e possuem proteção de seus interesses. Para essa visão, os outros seres e o mundo natural como um todo são considerados como um bem, uma propriedade ou um meio que auxilia na sua existência. Neste cenário, essa corrente se revela em desarmonia com os anseios da sociedade atual, visto que a questão ambiental se tornou uma das maiores preocupações.

Com isso, buscando uma consideração mais adequada para a natureza dos animais não humanos, em que se retira o homem do centro da preocupação moral e se admite o valor de outras formas de vida, surge o biocentrismo. Essa corrente autoriza a inclusão dos animais não humanos na esfera moral de consideração, diante do fundamento de que esses seres são semelhantes aos humanos na capacidade de sentir dor e prazer. Assim, a sensibilidade ao sofrimento é por si só elemento suficiente para que os animais não humanos tenham seu valor reconhecido, bem como para que seus interesses sejam considerados.

Verifica-se que ao longo dos séculos, firmou-se a ideia de que os animais eram seres destituídos de interesses e de valor intrínseco, não havendo necessidade para que fossem moral e juridicamente considerados. No ordenamento jurídico brasileiro os animais não humanos são considerados como bens, igualados aos objetos sem vida suscetíveis de apropriação. Por outro lado, estudos comprovam que os animais são os seres que mais tem semelhanças com os humanos, justificando, assim, um destaque especial na proteção ambiental. Para tanto, a legislação vem implementando normas protecionistas na tentativa de abolir práticas cruéis e degradantes.

Diante da relevância da crueldade contra os animais tornou-se necessário efetivar a proteção dos direitos desses seres. Neste cenário no ano de 1998 houve um avanço significativo com a publicação da Lei nº 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sanções penais e administrativas para condutas consideradas lesivas ao meio ambiente. Em um capítulo especial dedicado à proteção da fauna, a lei tutelou os direitos básicos dos animais. Contudo, embora esse dispositivo seja um grande avanço, percebe-se que as sanções previstas nesta legislação não intimidam as condutas ilícitas e não punem rigorosamente os crimes contra a fauna.

A ideia de existência de interesses por parte dos animais não humanos vem ganhando força diante das transformações que ocorrem na sociedade. O surgimento de novos valores sociais, que se fundamentam na solidariedade e na pluralidade, aliado aos conhecimentos científicos acerca do comportamento e da vida mental dos não humanos, vem propiciando que se amplie o debate em torno da necessidade de reconhecer que os animais não humanos são titulares de direitos básicos e, por consequência disto, devem ter a defesa de seus interesses.

Dentre os posicionamentos jurídicos e filosóficos que foram estudados, constata-se um consenso de que os animais não humanos têm capacidade de experimentar a dor, e de que possuem interesses a serem protegidos. Nesse sentido, vislumbra-se que há a necessidade de revisão do status jurídico concedido aos animais, retirando-os da categoria que os coloca como coisas. Assim, a discussão passa a ser em torno da melhor maneira de se proporcionar a proteção desses seres contra as ações humanas, para tutelar de forma efetiva os seus interesses.

Dessa forma, restou provado que a capacidade de sentir sensações e sentimentos é uma peculiaridade comum entre os animais humanos e os não humanos, e serve como critério de ligação entre essas espécies para fins de consideração moral. A partir da semelhança na capacidade de sofrimento chega-se à conclusão de que existem motivos suficientes para incluir os animais não humanos no âmbito de consideração moral, visto que as sensações de fome, frio, dor e prazer, por exemplo, são experimentadas pelos animais não humanos, da mesma forma que pelos humanos.

Observou-se que, embora os animais não humanos não sejam considerados como sujeitos de direitos, este tratamento não fica claro no âmbito da Constituição Federal. Nesse sentido, constatou-se que com o advento da proteção constitucional do meio ambiente e a consequente vedação à crueldade contra os animais, bem como a proibição de práticas que causem a extinção das espécies, o legislador revelou sua preocupação para com estes seres, reconhecendo o seu valor intrínseco. Assim, percebe-se que a interpretação dessa previsão constitucional ultrapassa a visão antropocêntrica, uma vez que esse regulamento vem sendo utilizado como uma forma de conferir proteção aos animais não humanos e acaba por possibilitar o reconhecimento destes seres como sujeitos de direito.

Com base nisso, acredita-se que os animais não humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais básicos uma vez que, a norma constitucional de vedação à crueldade permite realizar este reconhecimento e, da mesma forma, a legislação infraconstitucional que visa a proteção desses seres lhes garante os direitos básicos à vida, à liberdade e à integridade física. Desse modo, resta evidente que nenhum animal não humano deve ser considerado como coisa pois, são seres senscientes, capazes de vivenciar o sofrimento, sendo este o fundamento essencial para que se efetive essa consideração.

Em resposta a problemática constatou-se que há a possibilidade de conferir o status de sujeitos de direito aos animais não humanos, sendo cabível essa proteção por meio do instituto da incapacidade jurídica, igualando esses seres às pessoas incapazes de exercer os seus direitos, que têm seus interesses representados em juízo.

Para que haja uma efetiva proteção dos interesses dos animais não humanos, além de uma reforma no direito, é necessária uma mudança no modo como a sociedade trata esses seres, afastando-se os ideais antropocêntricos que, ainda, dominam as relações entre essas espécies. Por fim, constata-se que as perspectivas para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, no ordenamento jurídico brasileiro, são promissoras e que a ideia de direitos dos animais constitui uma matéria que se sujeita a muitos debates, pelo direito e pela sociedade, pois ambos desempenham o papel fundamental no processo de inserir estes seres no círculo de consideração moral e jurídica.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus-tratos contra animais.** Rio Grande: Âmbito Jurídico, ano XVII, n. 122, mar. 2014. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=re-vista_artigos_leitura&artigo_id=14569. Acesso em: 03 nov. 2019.

ALMEIDA, Júlia Ascherminn Mendes de. **A ética ambiental de Tom Regan**: Críticas, Conceitos, Argumentos e Propostas. Florianópolis: Etich@, v. 5, n. 3, jul. 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro:** coisa, sujeito ou nada disso. Escola Superior do Ministério Público: Caderno Jurídico. Ano 1. nº 2, jul. 2001. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno_2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Organizadores). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Desenvolvimento Sustentável.** Itajaí: Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, v. 1, n. 2, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, 1998.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 1981.

CALHAU, Lélio Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais.** Belo Horizonte: Fórum de Direito Urbano e Ambiental, ano 4, n. 20, mar./abr. 2005.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais:** análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017.

CAMPOS, Daniel Rodrigo de. **O legado de Humphry Primatt.** Santa Catarina: Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em: https://docplayer.com.br/12638352-O-legado-de-humphry-primatt.html. Acesso em 01 mar. 2020.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal:** uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2013. Disponível em:

http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17. Acesso em: 20 out. 2019.

CAPEZ, Fernando Curso de direito penal. v. 1, parte geral: 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. **O moderno direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico.** Rio de Janeiro: Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela jurídica dos animais:** evolução histórica e conceitos contemporâneos. São Paulo: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. v. II, 2016. Disponível em: Acesso em: 02 set. 2019.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Manual de direito ambiental.** Santa Maria: Sergio Antônio Fabris, v. 1, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COPOLA, Gina. A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CORDEIRO, Flávia Gonçalves. **Animais como sujeito de direitos.** Dourados: Revista Jurídica Unigran. v. 12. n 24. Jul./Dez. 2010.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, v. 2, n. 7, jul./set. 1997.

CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. A Construção de um Cenário Propício para uma Democracia Transnacional. Itajaí: Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, v. 3, n. 1, 2011.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direitos.** Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. **O entendimento de crueldade contra os animais e sua aplicação no direito brasileiro.** In: Direito animal e ciências criminais: organizado por Gisele Kronhardt Scheffer. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

DUTRA, Alessandra Coelho. **Processo penal ambiental:** aspectos processuais da Lei 9.605/98. Belo Horizonte: Jurisprudência Mineira, ano 55, n. 170, out./dez. 2004.

FELIPE, Sônia Tetu. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt**. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n.1, jan. 2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade:** um novo paradigma para o direito. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 19, n. 4. Edição Especial, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. Volta Redonda, 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** novo prisma hermenêutico. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 24, n. 3. set./dez. 2018.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não-humanos:** a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. Natal, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais.** 2010. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aosanimais. Acesso em: 20 out. 2019.

GOMES, Rosangela. CHALFUN, Mery. **Direito dos Animais – Um novo e fundamental direito.** Salvador: Anais do XVII Encontro preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi (Conselho Nacional de pesquisa e Pós-graduação em Direito), 2008.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Espírito animal e o fundamento moral do especismo**. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo:** Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual. Revista de Direito Ambiental 2012. Disponível em:

http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf. Acesso em: 08 mar. 2020.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. Ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEVAI, Fernando Laerte. **Ministério Público e Proteção Jurídica dos Animais.** 2012. Disponível

em:http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf> Acesso em: 08 mar. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica.** Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal. Instituto de Abolicionismo Animal. v. I, n. I, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordao: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental biocêntrica:** Pensamento compassivo e respeito à vida. São Paulo: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. **Animais e Bioética:** Uma Reflexão Filosófica. Escola Superior do Ministério Público. Caderno Jurídico. Ano 1. n 2. julho, 2001. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno_2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Convenção sobre Diversidade Biológica:** A necessidade da revisão do seu texto substituído o termo "recursos genéticos" por "recursos biológicos" nos arts 1,9,15,16 e 19. Santa Maria: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 1. n.1, mar. 2006.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Constituição e animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. In: Direito animal e ciências criminais: organizado por Gisele Kronhardt Scheffer. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

MILARÉ, Édis. Legislação ambiental do Brasil. São Paulo: APMP, 1991.

MONTEIRO. Washington de Barros. PINTO. Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil.** 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Dano Ambiental Extrapatrimonial**. Dissertação (Mestrado em Direito da Cidade), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

MUNARI, Amanda Bellettini. FERREIRA, Flávio Gomes. **Abate humanitário:** o ato de maus-tratos que não percebemos ou não queremos ver? In: Direito animal e ciências

criminais: organizado por Gisele Kronhardt Scheffer. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto. Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajetória da sustentabilidade:** do ambiental ao social, do social ao econômico. Revista estudos avançados v. 26, 2012.

NETO, José Muniz. FERREIRA, Daniel de Lima. **Tutela penal do ambiente e direito à cultura:** análise a partir da ADIN 4.893. In: Direito animal e ciências criminais: organizado por Gisele Kronhardt Scheffer. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos**: Sujeitos de direitos despersonificados. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 6, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** A ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.** 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Três princípios para um ética profissional.** Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14184 Acesso em: 03 mai. 2020.

PINHEIRO, Gilberto. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Unesco. ONU. Direitos dos Animais, 2015. Disponível em:

http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A. Acesso em 18 mar. 2020.

PINHEIRO, Yasmin Matarezi. **Aspectos legislativos e jurisprudenciais acerca da concepção de maus-tratos no direito animal:** contrastes entre brasil e Áustria. In: Direito animal e ciências criminais: organizado por Gisele Kronhardt Scheffer. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. 1989.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **Observações sobre a proteção jurídica dos animais.** Belo Horizonte: II Congresso brasileiro de bioética e bem-estar animal da UFMG, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTANA, Heron José de. **Espírito animal e o fundamento moral do especismo.** Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal:** o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARTORI, Simone. LATRÔNICO, Fernanda. CAMPOS, Lucila M. S. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável:** uma taxonomia no campo da literatura. São Paulo: Revista Ambiente & Sociedade. v. XVII, n. 1, jan./mar. 2014.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança:** animais como novos sujeitos de direito. São Paulo: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Alemida. **Animais em juízo.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2009.

SILVA, Vasco Pereira da. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Público sem fronteiras.** Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução: Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. Porto Alegre: Lugano, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOARES, Josemar. CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. Revista NEJ - Eletrônica, v. 17. n. 3. set./dez. 2012.

SOTTOMAYOR, Maria Clara e; RIBEIRO, Ana Teresa. In: **Comentário ao Código Civil**, sob coordenação de Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença. Lisboa: Universidade Católica, 2014.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. Maringá: Revista Brasileira de direito animal. Ano 7. v.11, 2012.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **Análise jurídica da experimentação animal e a controvérsia acerca do termo "recursos alternativos".** Maringá: Revista Brasileira de direito animal. 2016.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem Abolicionista de Gary L. Francione. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bélgica, 1978. Disponível em: http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acesso em: 03 mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2009.